



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 18/11/2025

Certidão de publicação 5731

Intimação

Número do processo: 0808168-72.2025.8.14.0015

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Órgão: 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 18/11/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): TERCEIROS EVENTUALMENTE INTERESSADOS

POTIGUAR & LOBATO ADVOCACIA - SOCIEDADE
SIMPLES - EPP

HILEIA INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S A

Advogado(as): LUIS ANTONIO SEIXAS TOSCANO - OAB PA - 40910

KELLY CRISTINA DA SILVA - OAB SP - 366100

SISSI LIMA POTIGUAR - OAB SP - 388228

ALEX LOBATO POTIGUAR - OAB PA - 13570

KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO - OAB PA - 24545

LEONARDO ABDELNOR XERFAN - OAB PA - 32129

JOAO VICTOR RIBEIRO FERNANDES - OAB PA - 27921

ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - OAB PA - 9117

Teor da Comunicação

EDITAL PARA CONVOCAÇÃO DE CREDORES, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0808168-72.2025.8.14.0015. PRAZO 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS. EDITAL para convocação dos credores listados, e conhecimento das partes e de terceiros interessados, bem como do público em geral, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005: O Exmo. Dr. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão interlocutória de evento ID 155780716 do Sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico, publicada no DJEN em 01.09.2025, DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA HILEIA INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.388.392/0001-21, com matriz na Avenida Ignácio Cury Gabriel Filho, Bairro Saudade I, Castanhal/PA, CEP 68741-000, a qual foi ajuizada em 25.07.2025 e, nos termos do art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, os credores constantes no presente edital terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos (fase administrativa) para apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, contados da publicação do presente edital no Diário Oficial, diretamente ao Administrador Judicial POTIGUAR E LOBATO ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.898.963/0001-01, na pessoa de seu responsável técnico KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO (OAB/PA 24.524), com endereço na Rua Antônio Barreto, 130, Ed. Village Office, Sala 309, Umarizal, Belém/PA, CEP 66055-050, Telefones: (91) 3223-2441 – (91) 3345-3318 – (91) 3223-2162, cuja síntese da petição inicial segue adiante transcrita. 1) Resumo da Petição Inicial e Sequente Emenda (art. 52, §1º, inciso I, da Lei 11.101/2.005): a) A

recuperanda nascida como IPASA em 1964, foi pioneira no setor alimentício da Região Norte, fundada por Ignácio Cury, Odilardo Araújo, Hélio Melo e Pedro Coelho da Mota em meio ao turbilhão da revolução de 1964. Com um terreno de 5.500 m² e 1.000 m² de área construída, a empresa começou modestamente, produzindo 500 kg de biscoitos e 200 kg de macarrão diariamente, enfrentando adversidades como a falta de infraestrutura e energia elétrica. A trajetória da Hiléia é marcada por três fases distintas: a fundação, a transição para a segunda geração e, atualmente, a profissionalização sob a terceira geração, mantendo sua essência familiar. Com um investimento significativo na planta de Castanhal, a empresa expandiu sua atuação para Amazonas, Maranhão, Piauí, Amapá e Paraná, onde uma planta moderna foi erguida com o suporte de financiamentos do BNDES/FINAME. A requerente é hoje uma gigante regional, vital para o fornecimento de alimentos acessíveis à população de baixa e média renda da Amazônia e geradora de milhares de empregos. A Hiléia Alimentos enfrentou uma crise econômico-financeira severa nos últimos anos, desencadeada por uma série de adversidades externas e estruturais. A crise econômica nacional de 2018 provocou uma retração no consumo e escassez de crédito, afetando diretamente o capital de giro da empresa. A pandemia da Covid-19 agravou ainda mais a situação, com medidas restritivas que causaram quedas abruptas no faturamento, desorganização logística e encarecimento de insumos. A elevação das taxas de juros e a "guerra fiscal" entre estados favoreceram a invasão de marcas concorrentes subsidiadas por incentivos fiscais locais, prejudicando a competitividade da Hiléia no mercado do Norte do país. Conflitos internacionais subsequentes aumentaram os custos logísticos e de matérias-primas, como trigo, açúcar, óleo e combustíveis, deteriorando as margens operacionais da empresa. A falta de incentivos fiscais estaduais ou regionais e de linhas de financiamento específicas expôs a empresa à concorrência desleal e à inadimplência com fornecedores, instituições financeiras e obrigações fiscais e trabalhistas. Diante desse cenário, a Hiléia optou por solicitar Recuperação Judicial, conforme a Lei 11.101/2005 e suas alterações, visando preservar a empresa, os empregos, a geração de renda e o recolhimento de tributos, além de garantir a continuidade da circulação de bens e serviços em Castanhal/PA. A medida de recuperação judicial seria essencial para reorganizar financeiramente a empresa, que, apesar de manter suas atividades industriais e comerciais, sofre com uma crise de liquidez agravada por bloqueios judiciais e risco de paralisação completa, visando superar a crise econômico-financeira, mantendo a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e sua função social, conforme estipulado no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LRF), alegando, por fim, estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer: 1. O recebimento da presente ação de recuperação judicial, e a tramitação em caráter de urgência, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. 2. O deferimento do processamento da presente recuperação judicial, com a consequente nomeação de administrador judicial, nos termos do art. 52, I e II da Lei nº 11.101/2005; 3. A suspensão das ações e execuções em curso contra a Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, estendendo-se desde logo até a aprovação do Plano de Recuperação, conforme art. 6º, caput e § 4º, da LRF; inclusive que sejam imediatamente suspensas todas as constringências e bloqueios judiciais. 4. A expedição de CERTIDÃO para fins de utilização perante os cartórios de protesto, instituições financeiras, órgãos de proteção ao crédito e demais órgãos pertinentes, informando o ajuizamento da recuperação judicial e a suspensão das ações em curso, conforme o art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, determinando ainda que todos os órgãos de restrição e negativação de crédito (SPC, Serasa, dentre outros) e os respectivos cartórios de protestos deem baixa, acaso existam, de qualquer registro de negativação e apontamentos que se relacione com as dívidas sujeitas a presente RJ, fazendo expedir, quando necessário, atos ordinatórios, ofícios e certidões neste sentido; 5. A intimação do Ministério Público do Estado do Pará, bem como das Fazendas Públicas da União, do Estado do Pará e do Município de Castanhal, para acompanhamento dos atos processuais, nos termos do art. 52, V, da LRF; 6. A concessão da tutela de urgência, com base no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, conforme fundamentado no item V desta exordial, a fim de: a) Determinar que os veículos descritos na CCB nº 016269774 não sejam objeto de busca e apreensão judicial ou extrajudicial enquanto perdurar o "stay period" e até a aprovação do plano de recuperação pela AGE, oficiando-se aos autos do processo 0852457-08- 2025.814.0301 em trâmite na 4ª vara cível da comarca de Belém. b) Reconhecer o direito da Requerente à manutenção da posse direta dos veículos dados em alienação fiduciária, por serem essenciais ao desenvolvimento de sua atividade; c) Determinar que as credoras fiduciárias se abstenham de qualquer ato de remoção, constringência ou apreensão dos referidos bens; d) Determinar a imediata suspensão da consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis matriculados sob os nºs 11.523 e 13.460 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Castanhal/PA, expedindo-se ofício ao registrador competente para que se abstenha de promover quaisquer atos translativos da posse ou propriedade em favor do credor fiduciário, até ulterior decisão judicial; 7. A manutenção da administração da sociedade pela atual gestão da Requerente, nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, que permanecem aptos a conduzir as atividades da empresa sob a supervisão judicial e a fiscalização do administrador nomeado. 8. A expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, para fins de intimação dos credores para apresentação de habilitações e divergências, conforme lista de credores e documentos juntados com a inicial; 9. Requer-se expressamente que os efeitos da presente recuperação judicial se estendam a todas as unidades operacionais da empresa, inclusive suas filiais, listadas em anexo, por força do princípio da unicidade patrimonial da pessoa jurídica e em conformidade com os arts. 47 e 50 da Lei nº 11.101/2005. 10. Ao final, seja deferido o plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado, após o devido processamento e colheita das manifestações credoras, nos termos da Lei nº 11.101/2005, decretando-se ao fim em sentença a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Requerente. 2) Decisão Judicial (art. 52, §1º, inciso I, da Lei 11.101/2.005): Processo nº: 0808168-72.2025.8.14.0015 [Administração judicial, Classificação de créditos] REQUERENTE: HILEIA INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S A Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ABDELNOR XERFAN - PA32129, JOAO VICTOR RIBEIRO

FERNANDES - PA27921, ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR - PA009117. DECISÃO Tratam os presentes autos de Ação de Recuperação Judicial da empresa HILEIA INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A. Tendo recebido os autos, este Juízo entendeu ser necessária a elaboração de Laudo de Constatação Prévia, conforme despacho de id 151306118, a fim de se verificar a viabilidade de se deferir ou não o processamento do pedido. 01. DO TUMULTO PROCESSUAL Não obstante o despacho acima mencionado, antes mesmo de ser proferida a decisão sobre o recebimento da petição inicial, no curso do prazo para a apresentação do laudo citado e após a conclusão do feito para análise do laudo, foram protocoladas inúmeras petições, causando indiscutível tumulto processual. Por esta razão, analiso inicialmente a participação de outras pessoas, físicas ou jurídicas, no presente processo a fim de adotar as deliberações para o correto e célere andamento do feito. A Lei 11.101/2005 estabelece que, nos processos de falência e recuperação judicial, a intimação dos credores deve ocorrer por meio de edital, exceto em casos de habilitações de crédito e ações em que os credores sejam partes efetivas. O credor, no contexto dos processos de falência e recuperação judicial, não é considerado parte do processo, nem mesmo terceiro interessado para fins de autuação do feito. Sua participação é indireta, cabendo-lhe o dever de acompanhar os atos processuais por meio das publicações oficiais, como o diário oficial. Fica assegurado que o processo mantenha sua fluidez, sem a necessidade de intimação individual de cada credor, que deve se manter informado através dos canais de publicação legalmente estabelecidos. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS . EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N . 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDITORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART . 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n . 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2 . O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005) . 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11 .101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 1163143/SP 2009/0211276-3, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 11/2/2014, DJe de 17/2/2014.) Neste sentido, transcrevo o excerto do voto do Ministro Luís Felipe Salomão ao analisar o RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.651 - MT: “Isso porque o referido comunicado oficial — atinente à fase deliberativa da recuperação judicial — nem sequer caracteriza intimação, na medida em que os credores (em sua universalidade) não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo quando representados por advogado, o que somente se configura com a apresentação de impugnações ao Plano, as quais inauguram a fase contenciosa do feito. Nesse sentido: Recebendo o plano de recuperação apresentado pelo devedor, o juiz ordenará a publicação de um edital, tendo por epígrafe "recuperação judicial de", contendo aviso aos credores sobre tal recebimento e fixando prazo para a manifestação de eventuais objeções contra a proposta. Essa publicação será feita pela imprensa oficial e, se o devedor tiver condições econômico-financeiras para tanto, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país (artigo 191 da Lei 11.101/05). O artigo 53 fala em publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação; não exige (1) publicação do plano de recuperação, da demonstração da viabilidade econômica, nem do laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, assim como não exige (2) intimação pessoal dos credores ou comunicação pelo correio sobre o recebimento do plano ou sobre o prazo para apresentação de eventuais objeções. A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial. (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 164/165 – grifei)”. (REsp n. 1.641.651/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 12/8/2021.) Além disso, o objeto da presente ação é limitado ao previsto na lei de regência, e, ainda que tenha relação com a empresa requerente, qualquer pleito deve ser limitado ao objetivo da ação de recuperação judicial, não podendo ser discutidas teses que devam ser objeto de incidente próprio, sob pena de se incorrer também em tumulto processual. Desta feita, analiso o conteúdo das petições juntadas ao feito. A) PEDIDOS DE CADASTRAMENTO DE PARTE/ADVOGADO PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL Petição de id 153935669 a 153935672 – pedido de habilitação para fins de acompanhamento dos presentes autos formulado por MOINHO RÉGIO ALIMENTOS S/A, credor da empresa requerente. Petição de id 153979859 a 153979864 – pedido de habilitação para fins de acompanhamento dos presentes autos formulado por

EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, credor da empresa requerente. Deliberação: Conforme apontado anteriormente, credor não é parte nem terceiro interessado para fins de autuação do processo; contudo, autorizo o cadastramento dos advogados exclusivamente para fins de acompanhamento, sem prejuízo de ulterior decisão em caso de ocorrer tumulto processual. B) PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GESTÃO DA EMPRESA REQUERENTE Petição de id 151262508 a 151262524 – pedido de tutela de urgência para recomposição administrativa feito pelos acionistas Sérgio de Oliveira Gabriel e Hélio de Moura Melo Filho. Petição de id 151424246 – manifestação em relação à petição acima, que perde o objeto em face da conclusão anterior. Petição de id 151469565 – complemento da petição de 151262508, incabível nos mesmos termos. Petição de id 154509501 a 154509513 – manifestação complementar à petição de id 151262508 trazendo fatos novos. Petição de id 154517957 a 154517981 – manifestação em relação à petição anterior de id 154509501. Petição de id 154582500 a 154582525 – manifestação em relação à petição anterior de id 154517957. Petição de id 154709386 – manifestação em relação à petição anterior de id 154582500. Petição de id 154766226 – manifestação em relação à petição anterior de id 154582500. Petição de id 154920309 – manifestação em relação à petição anterior de id 154766226. Em relação aos pedidos formulados nas petições acima, observo que as alegações não interferem no recebimento do pedido de recuperação judicial em si, uma vez que basta, neste momento processual, a verificação da regularidade formal dos requisitos previstos na Lei n.º 11.101/2005 e a viabilidade da recuperação, o que foi constatado no Laudo de Constatação Prévia, notadamente diante da necessidade de preservação da empresa e de sua função socioeconômica, fundamentos basilares previstos na referida norma. No mais, eventual violação do disposto no art. 64 deverá ser objeto de análise após manifestação do Ministério Público e eventualmente pelo Comitê de Credores, sem prejuízo da apreciação de tais pedidos nas ações próprias que já estão em tramitação. C) EMBARGOS DECLARATÓRIOS Petição de id 153788502 – Embargos de Declaração opostos por RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS REAL LP DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. Petição de id 153849540 – contrarrazões aos embargos de declaração acima. Aduz em resumo a embargante que não foi comprovada a essencialidade dos veículos que são objeto da busca e apreensão já ajuizada (autos n.º 0852457- 08.2025.8.14.0301), e onde foi proferida decisão determinando a busca e apreensão dos veículos. Pleiteou o reconhecimento da impossibilidade de a recuperação judicial retroagir para atingir atos jurídicos perfeitos proferidos por outro Juízo com a conseqüente autorização de prosseguimento do feito de busca e apreensão; e o reconhecimento da não essencialidade dos veículos listados nos autos de busca e apreensão. Em que pese os argumentos levantados, não houve sequer a consolidação da propriedade de tais veículos, tendo sido consignado na decisão de id 151306118 que após a averiguação prévia os autos deveriam voltar conclusos, dada a possibilidade de o processamento nem ser deferido. Isto posto, não acolho os embargos declaratórios. Petição de id 154152843 a 154152849 – Embargos de Declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Petição de id 154250081 – contrarrazões aos embargos de declaração acima. Trata-se de pedido feito por credor, alegando omissão e pedindo a seja sustada a ordem de suspensão do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel de matrícula 13.460, do 1º CRI de Castanhal/PA. Em relação ao pedido de fixação de taxa de ocupação, desde já indefiro em razão da falta de competência do juízo recuperacional para apreciação de tal pedido, sobretudo porque demanda ampla dilação probatória, incompatível com o objeto da presente ação. Neste sentido: Recuperação judicial. Insurgência da credora. Pretensão à fixação de taxa de ocupação contra a recuperanda. Imóvel alienado fiduciariamente. Decisão de origem que suspendeu a imissão na posse. Manutenção. Incompetência do juízo da recuperação judicial para fixar taxa de ocupação contra a recuperanda. Precedente deste Tribunal . Matéria a ser discutida em ação própria no juízo competente. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22003520320248260000 São José do Rio Preto, Relator.: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 04/12/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/12/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA . MÉRITO. BEM MÓVEL COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESTIPULAÇÃO DE "TAXA DE USO" DO BEM EM FACE DO DEVEDOR FIDUCIANTE, DURANTE O PRAZO DE STAY PERIOD. IMPOSSIBILIDADE . MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - Fundamentação concisa não se confunde com ausência de fundamentação, verificado o exame exauriente da questão posta, ainda que de forma breve - Mostra-se incabível a estipulação de "taxa de uso" em favor do credor fiduciário, em virtude da utilização, pelo devedor fiduciante, de bem móvel gravado com cláusula de alienação fiduciária durante o prazo de stay period da recuperação judicial, seja por falta de previsão legal, seja por falta de enriquecimento sem causa do devedor - Quando se trata de propriedade resolúvel decorrente de negócio fiduciário, o direito de propriedade é restrito, motivo por que o credor não dispõe do direito de usar e fruir da coisa. Como consequência, o credor fiduciário não faz jus à estipulação de taxa de uso do bem móvel como desdobramento de seu direito de propriedade - O inadimplemento do devedor fiduciante gera para o credor fiduciário direito à cobrança de juros moratórios previstos em contrato gravado com cláusula de alienação fiduciária, pelo que representaria bis in idem a estipulação de "taxa de uso" com a mesma finalidade dos referidos encargos moratórios - Eventual discussão acerca do contrato de alienação fiduciária e de possíveis perdas e danos, deve ser objeto de ação própria, por extravasar a competência do juízo recuperacional. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 02826187820238130000, Relator.: Des .(a) José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 07/02/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/02/2024) Isto posto, não acolho os embargos de declaração. Em relação ao pedido de suspensão da ordem procedimento de consolidação de propriedade do imóvel, entendo que será objeto de apreciação em tópico próprio nesta decisão, conforme, inclusive, consignado na decisão que determinou a elaboração de laudo de constatação prévia. 02. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 02.1. PETIÇÃO INICIAL Da leitura da inicial,

extrai-se que empresa requerente, nascida como IPASA em 1964, foi pioneira no setor alimentício da Região Norte, fundada por Ignácio Cury, Odilardo Araújo, Hélio Melo e Pedro Coelho da Mota em meio ao turbilhão da revolução de 1964. Com um terreno de 5.500 m² e 1.000 m² de área construída, a empresa começou modestamente, produzindo 500 kg de biscoitos e 200 kg de macarrão diariamente, enfrentando adversidades como a falta de infraestrutura e energia elétrica. A trajetória da Hiléia é marcada por três fases distintas: a fundação, a transição para a segunda geração e, atualmente, a profissionalização sob a terceira geração, mantendo sua essência familiar. Com um investimento significativo na planta de Castanhal, a empresa expandiu sua atuação para Amazonas, Maranhão, Piauí, Amapá e Paraná, onde uma planta moderna foi erguida com o suporte de financiamentos do BNDES/FINAME. A requerente é hoje uma gigante regional, vital para o fornecimento de alimentos acessíveis à população de baixa e média renda da Amazônia e geradora de milhares de empregos. A Hiléia Alimentos enfrentou uma crise econômico-financeira severa nos últimos anos, desencadeada por uma série de adversidades externas e estruturais. A crise econômica nacional de 2018 provocou uma retração no consumo e escassez de crédito, afetando diretamente o capital de giro da empresa. A pandemia da Covid-19 agravou ainda mais a situação, com medidas restritivas que causaram quedas abruptas no faturamento, desorganização logística e encarecimento de insumos. A elevação das taxas de juros e a "guerra fiscal" entre estados favoreceram a invasão de marcas concorrentes subsidiadas por incentivos fiscais locais, prejudicando a competitividade da Hiléia no mercado do Norte do país. Conflitos internacionais subsequentes aumentaram os custos logísticos e de matérias-primas, como trigo, açúcar, óleo e combustíveis, deteriorando as margens operacionais da empresa. A falta de incentivos fiscais estaduais ou regionais e de linhas de financiamento específicas expôs a empresa à concorrência desleal e à inadimplência com fornecedores, instituições financeiras e obrigações fiscais e trabalhistas. Diante desse cenário, a Hiléia optou por solicitar Recuperação Judicial, conforme a Lei 11.101/2005 e suas alterações, visando preservar a empresa, os empregos, a geração de renda e o recolhimento de tributos, além de garantir a continuidade da circulação de bens e serviços em Castanhal/PA. A medida de recuperação judicial seria essencial para reorganizar financeiramente a empresa, que, apesar de manter suas atividades industriais e comerciais, sofre com uma crise de liquidez agravada por bloqueios judiciais e risco de paralisação completa, visando superar a crise econômico-financeira, mantendo a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e sua função social, conforme estipulado no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LRF), alegando, por fim, estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer: 1. O recebimento da presente ação de recuperação judicial, e a tramitação em caráter de urgência, nos termos dos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. 2. O deferimento do processamento da presente recuperação judicial, com a consequente nomeação de administrador judicial, nos termos do art. 52, I e II da Lei nº 11.101/2005; 3. A suspensão das ações e execuções em curso contra a Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, estendendo-se desde logo até a aprovação do Plano de Recuperação, conforme art. 6º, caput e § 4º, da LRF; inclusive que sejam imediatamente suspensas todas as constringências e bloqueios judiciais. 4. A expedição de CERTIDÃO para fins de utilização perante os cartórios de protesto, instituições financeiras, órgãos de proteção ao crédito e demais órgãos pertinentes, informando o ajuizamento da recuperação judicial e a suspensão das ações em curso, conforme o art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005, determinando ainda que todos os órgãos de restrição e negativação de crédito (SPC, Serasa, dentre outros) e os respectivos cartórios de protestos deem baixa, acaso existam, de qualquer registro de negativação e apontamentos que se relacione com as dívidas sujeitas a presente RJ, fazendo expedir, quando necessário, atos ordinatórios, ofícios e certidões neste sentido; 5. A intimação do Ministério Público do Estado do Pará, bem como das Fazendas Públicas da União, do Estado do Pará e do Município de Castanhal, para acompanhamento dos atos processuais, nos termos do art. 52, V, da LRF; 6. A concessão da tutela de urgência, com base no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, conforme fundamentado no item V desta exordial, a fim de: a) Determinar que os veículos descritos na CCB nº 016269774 não sejam objeto de busca e apreensão judicial ou extrajudicial enquanto perdurar o "stay period" e até a aprovação do plano de recuperação pela AGE, oficiando-se aos autos do processo 0852457-08- 2025.814.0301 em trâmite na 4ª vara cível da comarca de Belém. b) Reconhecer o direito da Requerente à manutenção da posse direta dos veículos dados em alienação fiduciária, por serem essenciais ao desenvolvimento de sua atividade; c) Determinar que as credoras fiduciárias se abstenham de qualquer ato de remoção, constringência ou apreensão dos referidos bens; d) Determinar a imediata suspensão da consolidação da propriedade fiduciária dos imóveis matriculados sob os nºs 11.523 e 13.460 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Castanhal/PA, expedindo-se ofício ao registrador competente para que se abstenha de promover quaisquer atos translativos da posse ou propriedade em favor do credor fiduciário, até ulterior decisão judicial; 7. A manutenção da administração da sociedade pela atual gestão da Requerente, nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, que permanecem aptos a conduzir as atividades da empresa sob a supervisão judicial e a fiscalização do administrador nomeado. 8. A expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF, para fins de intimação dos credores para apresentação de habilitações e divergências, conforme lista de credores e documentos juntados com a inicial; 9. Requer-se expressamente que os efeitos da presente recuperação judicial se estendam a todas as unidades operacionais da empresa, inclusive suas filiais, listadas em anexo, por força do princípio da unicidade patrimonial da pessoa jurídica e em conformidade com os arts. 47 e 50 da Lei nº 11.101/2005. 10. Ao final, seja deferido o plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado, após o devido processamento e colheita das manifestações credoras, nos termos da Lei nº 11.101/2005, decretando-se ao fim em sentença a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Requerente. 02.2. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA Laudo de Constatação Prévia com a id 153910642 e retificação de id 153947640, no qual foi realizado o exame documental acompanhado de documentos de verificação in loco dos estabelecimentos para constatação das atividades. No referido laudo, concluiu-se que: 01.

Quanto aos requisitos do art. 48 da LRF, estavam todos preenchidos. 02. Quanto aos requisitos previstos nos incisos do art. 51 da LRF, eles foram atendidos de forma parcial, uma vez que pendentes as demonstrações contábeis do exercício de 2025 (art. 51, II), o que compromete a análise da situação patrimonial e financeira no período que antecede o pedido de recuperação judicial. 03. Aponta, também, o cumprimento parcial do inciso VII do art. 51, uma vez que ausentes os extratos atualizados das aplicações financeiras de qualquer modalidade, conforme indicado na id 153910642 - Pág. 18. 04. Indica, ainda, cumprimento parcial do inciso XI do dispositivo em referência, visto que, apesar da indicação dos maquinários, equipamentos, veículos e imóveis, não houve a quantificação do valor de aquisição de cada bem. Além disso, não foram disponibilizadas as composições do ativo não circulante em dezembro de 2024 (depósitos judiciais, ativos fiscais diferidos, investimentos marcas e patentes). 05. Quanto aos requisitos do art. 47 da LRF, o laudo constatou que a empresa requerente atingiu 80 pontos dos 120 possíveis do índice de suficiência recuperacional, o que possibilita o deferimento do processamento da recuperação judicial. 02.3. JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O art. 3º da LRJ dispõe que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Vide informativo 506 do STJ: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. A competência para apreciar pedido de recuperação judicial de grupo de empresas com sedes em comarcas distintas, caso existente pedido anterior de falência ajuizado em face de uma delas, é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada a falência, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso. O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios. Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a "distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor". Porém, ajuizada a ação de falência em juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevento o juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. Precedente citado: CC 37.736-SP, DJ 16/8/2004. CC 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/10/2012. Não obstante atuar em diversos Estados da Federação, a empresa exerce suas atividades eminentemente no Município de Castanhal/PA, local em que está localizada sua sede, restando claro que a competência para o processamento da recuperação é deste Juízo, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Resolução n.º 019/2006-GP. 02. 4. REQUISITOS FORMAIS PARA DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48 E 51 DA Nº 11.101/2005). Conforme avaliado no laudo de constatação prévia, não há óbices para o processamento da recuperação. No caso em questão, a autora demonstrou satisfatoriamente o cumprimento dos requisitos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Isso foi evidenciado pelo detalhado laudo de constatação prévia, elaborado por peritos designados pelo Juízo, que avaliou a empresa com base nos critérios estabelecidos pelo magistrado Daniel Canio Costa em sua obra "Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas". A empresa requerente obteve uma média de pontos acima do recomendado como mínimo para a aceitação do pedido de recuperação judicial, atingindo 80 pontos dos 120 possíveis, sendo as maiores pontuações nas matrizes de manutenção da fonte produtora e condições de superar a crise econômica e a manutenção de empregos, um dos principais objetivos previsto na LRF e que podem permitir as demais matrizes: função social e interesse dos credores. Observo, portanto que a pretensa recuperação judicial está sendo utilizada de acordo com sua finalidade legal, que é permitir a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Deliberação: Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, imperioso o deferimento de processamento da recuperação judicial, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 11.101/2005. 03. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. 03.1 Manutenção dos 17 veículos relacionados com a inicial. Observo no presente caso que os bens em questão são essenciais para a continuidade de suas atividades, uma vez que as atividades da empresa requerente são destinadas à logística para entrega dos produtos fabricados por ela. O objetivo da recuperação judicial, conforme o artigo 47 da Lei 11.101/05, é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa, sua função social e estimulando a atividade econômica. Isso beneficia não apenas a empresa em crise, mas também credores, empregados, o fisco e a coletividade. Apesar de o artigo 49, § 3º, da Lei no 11.101/2005 dispor que os créditos garantidos por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a mesma lei, em seu artigo 6º, § 4º, estabelece que, durante o prazo de suspensão das ações e execuções (stay period), não será permitida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido que, em casos onde os bens alienados fiduciariamente são essenciais para a continuidade das operações da empresa em recuperação judicial, deve-se aplicar a exceção prevista na parte final do § 3º do artigo 49 da Lei no 11.101/2005. Diante do exposto, e após análise criteriosa dos autos, verifico que a recuperanda há o indicativo de que os bens seriam essenciais para a atividade da empresa, o que, de certo, será apreciado em definitivo após a emissão dos relatórios do Administrador Judicial, notadamente porque conforme o indicado no id 149238885 - Pág. 1 e id 153789988 - Pág. 2/3, depreende-se se tratar de veículos de carga, condizente com as alegações iniciais e compatível com o objeto social da requerente. A retirada desses bens poderia comprometer significativamente a capacidade da empresa de cumprir com suas obrigações contratuais, manter sua clientela e gerar o fluxo de caixa necessário para o cumprimento do plano de

recuperação judicial. Neste sentido, ao examinar a essência da LRF, se manifestou a Min. Nancy Andrichi “(...) O que buscou o legislador, com tal regra, foi implementar a ideia de que a flexibilização de algumas garantias de determinados credores, conquanto possa implicar aparente perda individual, numa análise imediata e de curto prazo, pode significar ganhos sociais mais efetivos, numa análise econômica mais ampla, à medida que a manutenção do empreendimento pode implicar significativa manutenção de empregos, geração de novos postos de trabalho, movimentação da economia, manutenção da saúde financeira de fornecedores, entre inúmeros outros ganhos.(...) (CC n. 118.183/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 9/11/2011, DJe de 17/11/2011.) Diante do exposto, a manutenção da posse dos bens listados pela empresa não pode ser considerada ilegal ou abusiva e a perda desses bens poderia comprometer o desenvolvimento de suas atividades, e por isto mantenho a decisão anterior até ulterior deliberação, notadamente após a emissão do 1º relatório do Administrador Judicial.

03.2 Manutenção dos imóveis matriculados sob os números 11.523 e 13.460 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Castanhal/PA. Mantenho a decisão proferida a título de tutela de urgência e estendo os seus efeitos ao imóvel de matrícula n.º 11.523. Conforme se vê na descrição do contrato de alienação fiduciária em que os imóveis foram cedidos com tal garantia, o imóvel de matrícula 11.523 (id 149250255 - Pág. 1/2) está assim descrito: a.1) Descrição: Uma parte do Ex-lote agrícola número cinco (5), atualmente pertencente a área suburbana, situada no prolongamento da Avenida Altamira, sem edificação e sem número, nesta cidade, medindo essa parte setenta metros (70,00m) de frente por cento e treze metros (113,00m) de fundos, pouco mais ou menos, confinando de um lado com propriedade de Aloides Nery Mourão, de outro lado com propriedade de José Sales Rocha, e pelos fundos com propriedade da firma Brasil Juta; 2) Uma parte dos ex-lotes agrícolas números dois (2), três (3) e quatro (4), atualmente pertencente a área suburbana, situada no prolongamento da Avenida Altamira, sem edificação e sem número, nesta cidade, medindo dita parte trezentos e trinta metros (330m) de frente por cento e treze metros (113,00m) de fundos, confinando de um lado com propriedade de quem de direito for, e pelos fundos com propriedade da firma Brasil Juta. Os quais juntos e Unificados, têm as seguintes características: Terreno urbano situado à Travessa Inácio Curi Gabriel Filho, nº 18, esquina com a Av. Presidente Vargas, Centro, nesta cidade, medindo cento e dez metros (110,00m) de frente por quatrocentos metros (400m) de fundos, confinando de um lado com a citada Av. Presidente Vargas de outro lado com quem de direito for, e fundos com a Viale Automóveis.

Av.26 – AMPLIAÇÃO DOS GALPOES INDUSTRIAIS, a seguir discriminados: 1) Galpão (BISCOITO), em estrutura de concreto armado das vigas, pilares e cintas, áredes em alvenarias de tijolos cerâmico, piso industrial monolítico em concreto armado de 15cm de espessura, paredes internas e externas chapiscadas e rebocadas, portas em chapas de aço e perfil metálico tipo guilhotina, grade de proteção em perfil e tela de alumínio, Esquadria em perfil de alumínio e vidro, estrutura da cobertura tipo tesoura em perfil metálico, cobertura em telhas trapezoidal termo-acustica isotelhas pré/prépur 30mm, com área construída de 2.670,00m² 2) GALPÃO (ALMOXERIFADO), em estrutura de concreto armado das vigas, pilares, e cintas, paredes em alvenarias de tijolos cerâmico, piso industrial monolítico em concreto armado com 15cm de espessura, paredes internas e externas chapiscadas e rebocadas, portas em chapa de aço e perfil metálico tipo guilhotina, grade de proteção em perfil e tela de alumínio, esquadria em perfil de alumínio e vidro, estrutura da cobertura tipo tesoura em perfil metálico cobertura em telhas trapezoidal, termo-acustica isotelhas pré/prépur 30mm com área construída de 4.921,60m² perfazendo uma área total construída de 7.591,60, matriculado sob nº 11.523 no no 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Castanhal/PA; (sem grifo no original). Inquestionável, pois, que o bem está ligado diretamente à atividade essencial da empresa requerente.

04. DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, estando suficientemente atendida a documentação jungida ao feito e com amparo no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, da empresa HILEIA INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A. 2. Nomeio como Administrador Judicial o escritório POTIGUAR E LOBATO ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.898.963/0001-01, na pessoa de seu responsável técnico KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO (OAB/PA 24.524), o qual se encontra cadastrado no CAPJUS, com endereço na Rua Antônio Barreto, 130, Ed. Village Office, Sala 309, Umarizal, Belém/PA, CEP 66055-050, Telefones: (91) 3223-2441 – (91) 3345-3318 – (91) 3223-2162. 2.1 Com base na capacidade de pagamento da devedora, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, na proposta apresentada nos autos e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, fixo o valor correspondente a 3% do valor do débito inicialmente apresentado, a ser pago em parcelas iguais no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Em relação ao laudo de constatação prévia realizado, deve o Administrador Judicial apresentar o valor no prazo de trinta dias. 2.2 INTIME-SE o Administrador Judicial a assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005. 2.3 Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do termo de compromisso, o Administrador Judicial apresentar “plano de ação”, discriminando a forma com que serão exaradas as postulações específicas e distribuição de responsabilidade, bem como criarem desde já e manterem sítio eletrônico único para os fins definidos no art. 22, I, k e l, da LFRJ, para fins de organização dos trabalhos e visando evitar prejuízo aos credores. 2.4 Anoto que as devedoras deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do Administrador Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005), se necessário; 2.5 Considerando que o presente processo foi reconhecido como processo estrutural, deve o Administrador Judicial utilizar suas balizas devidamente fundamentadas para se atender a maior flexibilidade processual, com adaptação dos procedimentos para lidar com a complexidade e dinamismo da situação econômica da empresa; participação ampliada, com envolvimento

de diversos atores no processo de recuperação, incluindo especialistas em gestão e especialistas do setor agrícola do ramo da empresa, representantes de trabalhadores, e até mesmo órgãos públicos quando relevante; deve realizar monitoramento contínuo, com implementação de mecanismos de acompanhamento de longo prazo para assegurar o cumprimento e eficácia das medidas adotadas e desenvolver e tomar sempre, dentro de suas atribuições, decisões graduais e adaptativas, ajustando o plano conforme a evolução da situação. 2.6 Deve também o Administrador Judicial realizar integração de mecanismos de autocomposição e Online Dispute Resolution (ODR) no processo de recuperação judicial na busca por soluções mais eficientes, ágeis e satisfatórias para todas as partes envolvidas. 2.7 Considerando a necessidade de garantir a transparência e eficiência no processo de recuperação judicial, bem como assegurar o acesso à informação por parte dos credores, DETERMINO: O administrador judicial deverá estabelecer e manter um canal aberto de comunicação com os credores, observando as seguintes diretrizes: a) criação de uma plataforma online dedicada para compartilhamento de informações relevantes sobre o andamento do processo de recuperação judicial; b) disponibilização de um canal de whatsapp específico e um email destinados ao recebimento de dúvidas, sugestões e manifestações dos credores; c) realização de reuniões virtuais periódicas para prestar esclarecimentos e atualizações sobre o processo; O administrador judicial deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano detalhado de implementação deste canal de comunicação, especificando as ferramentas e procedimentos a serem utilizados; A empresa recuperanda deverá fornecer ao administrador judicial todas as informações e recursos necessários para a efetiva implementação e manutenção deste canal de comunicação; 3. Determinações: a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF; b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do stay period. c) A suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo das devedoras, relativos a créditos submetidos à recuperação judicial; c.1) As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar, tão somente, a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a ser avaliada a cada caso concreto. d) À devedora: d.1) Com fulcro no art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto; d.2) Que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”; d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada; d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos; d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005. e) Que a Secretaria desta unidade judiciária e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso; g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pelas devedoras; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e h) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico; i) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação; j) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas devedoras, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF; k) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e l) Determino a

apresentação de contas demonstrativas até o dia 15 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005. m) Proíbo a venda de quaisquer bens fixos das Recuperandas sem autorização judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/2005). n) Intime-se a recuperanda proceder às retificações encontradas no laudo de constatação prévia, juntando as demonstrações contábeis do exercício de 2025 (art. 51, II, LRF), os extratos atualizados das aplicações financeiras de qualquer modalidade (art. 51, VII, LRF), além de quantificar os valores das aquisições dos bens individualizados e disponibilizar as composições do ativo não circulante (art. 51, XI, LRF) no prazo de 05 dias. 4. Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a devedora postulante apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. 5. PROCEDA-SE à intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados e de todos os Municípios em que as devedoras possuam atividade, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados; 6. EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante as Administradoras Judiciais; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento; 6.1 Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a Recuperanda apresentar a minuta do edital, em formato texto, diretamente à secretaria deste juízo. 6.2 Ressalto, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado, conforme disciplina o art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 6.3 Providencie a Recuperanda e o Administrador Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 7. OFICIE-SE às Juntas Comerciais para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. 8. OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF). 9. Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de "auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo" e a existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial. Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, CONVIDO as partes à mediação judicial, utilizando o CEJUSC EMPRESARIAL deste Tribunal de Justiça, incluindo o FISCO se assim aderir, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento das empresas em crise e à satisfação dos credores, mediante consenso entre as classes de credores, respeitada a par conditio creditorum. Para tanto, determino que as partes informem, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse na designação de audiência de conciliação ou mediação judicial, para viabilizar a negociação com os credores e a respectiva consecução de um plano de recuperação negociado, viável e efetivo, e/ou por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do stay period, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados. 10. Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências ou, ainda, impugnações protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito. 10.1. Considerando as limitações sistêmicas do PJE quanto à publicação dos atos processuais, em que já se constatou que o DJEN apresenta limitações em relação a publicação de atos judiciais quando existem centenas de credores cadastrados como parte litigante (quando, na verdade, não o são), INDEFIRO desde já todas as habilitações de credores que vierem a ser apresentadas nestes autos apenas para acompanhamento processual, devendo os referidos acompanharem a tramitação do feito pela publicação de Editais (ressalvada a hipótese de autos incidentais, como por exemplo, os de Habilitação ou Impugnação de Crédito). 11. Todos os prazos da Lei 11.101/2005, salvo os recursais, por se tratar de microssistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação de documentos, do plano e de proteção do stay period. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Castanhal/PA, data da assinatura eletrônica. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal 3) Relação de Credores Por Correspondentes Classes (art. 41, incisos, c/c art. 52, §1º, inciso II, da Lei 11.101/2005): Classe I CREDOR(A) - CRÉDITO (R\$) ADEISE PAIXAO TEIXEIRA, 852,82 ADEMILSON SILVA SOARES, 1.643,56 ADEMILSON SILVA SOARES, 1.457,44 ADEMIR IRINEU PETRY, 946,82 ADEMIR IRINEU PETRY, 1.416,98 ADILENO

DIAS BARBOSA, 3.875,83 ADILENO DIAS BARBOSA, 4.331,23 ADILTON DA NATIVIDADE CARNEIRO, 687,98 ADILTON DA NATIVIDADE CARNEIRO, 1.032,04 ADRIANA MORAES RODRIGUES, 368,93 ADRIANA PAULA FERREIRA DA SILVA, 664,08 ADRIANA PAULA FERREIRA DA SILVA, 796,95 ADRIANA REIS SOUSA, 13.522,98 ADRIANA SALDANHA DE SOUSA, 632,45 ADRIANA SALDANHA DE SOUSA, 759,00 ADRIANO DE SOUZA SILVA, 25.106,17 ADRIELLE SOUZA FERREIRA, 665,47 ADRIELLE SOUZA FERREIRA, 1.003,67 AILTON MENINEIA TRINDADE, 916,78 AILTON MENINEIA TRINDADE, 864,83 ALAN EDSON VENANCIO BEZERRA, 8.945,26 ALAN FABRICIO BARROS DOS SANTOS, 1.681,23 ALAN FABRICIO BARROS DOS SANTOS, 3.026,45 ALAN LEONARDO ORTIZ, 90,88 ALAN LEONARDO ORTIZ, 272,66 ALANA LORRENY MELLO CARDOSO, 4.400,08 ALCIDES PALHETA DA COSTA, 632,45 ALCIONE RODRIGUES PESSOA PEREIRA, 659,31 ALCIONE RODRIGUES PESSOA PEREIRA, 1.186,85 ALDEIZA DO SOCORRO DE SOUZA MONTEIRO, 1.331,91 ALDEIZA DO SOCORRO DE SOUZA MONTEIRO, 1.712,26 ALDEMIR DA SILVA, 602,94 ALDEMIR DA SILVA, 834,90 ALDENILSON SANTANA DA COSTA, 763,28 ALDENILSON SANTANA DA COSTA, 858,73 ALDERICO RODRIGUES TRINDADE, 1.431,10 ALESSANDRA FAVACHO LIMA, 989,71 ALESSANDRA FAVACHO LIMA, 1.187,24 ALESSANDRA LIMA COSTA, 944,62 ALESSANDRO ASSUNCAO VIEIRA, 3.694,17 ALESSANDRO ASSUNCAO VIEIRA, 3.500,00 ALEX LUAN DOS SANTOS SOUZA, 287,57 ALEX LUAN DOS SANTOS SOUZA, 801,67 ALEX ROSA GULLICH, 1.161,77 ALEX ROSA GULLICH, 1.239,71 ALEXANDRE RAMOS BARRETO, 615,01 ALEXANDRE RAMOS BARRETO, 785,57 ALEXANDRE RIBEIRO SOARES, 11.366,75 ALEXSANDER TEIXEIRA DA COSTA, 954,07 ALEXSANDER TEIXEIRA DA COSTA, 858,73 ALFREDO CORREA MACHADO, 1.007,76 ALFREDO CORREA MACHADO, 1.395,48 ALFREDO SANTOS DA COSTA JUNIOR, 1.426,48 ALFREDO SANTOS DA COSTA JUNIOR, 1.116,38 ALINE BRUNA SCHNEIDER DIAS, 35.000,00 ALINE LISBOA E SILVA, 417,77 ALINE LISBOA E SILVA, 834,90 ALLAN RASEC DE ARAUJO BRITO, 38,33 ALLAN RASEC DE ARAUJO BRITO, 115,00 ALLISON FARIAS SILVA, 870,36 ALLISON FARIAS SILVA, 759,00 ALVARO GUSTAVO DA SILVA FREIRE, 4.798,97 ALZIRENE DOS SANTOS MORAIS, 2.054,58 ALZIRENE DOS SANTOS MORAIS, 176,00 AMANDA CAROLINE MORAES DA SILVA, 7.752,16 AMANDA CAROLINE MORAES DA SILVA, 176,00 AMANDA CRISTINA SILVEIRA DA SILVA, 548,13 AMANDA CRISTINA SILVEIRA DA SILVA, 759,00 AMAURI SENA DA SILVA, 1.024,88 AMAURI SENA DA SILVA, 1.284,07 ANA CELIA MAIA SANTOS, 1.264,91 ANA CLAUDIA DA SILVA SODRE, 379,47 ANA CLAUDIA DA SILVA SODRE, 759,00 ANA CLEUDE FERREIRA DA SILVA, 1.066,83 ANA CLEUDE FERREIRA DA SILVA, 872,87 ANA PATRICIA DE ASSIS SOUSA, 38,33 ANA PATRICIA DE ASSIS SOUSA, 115,00 ANA PAULA NUNES MOURA, 556,56 ANA VITORIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, 1.261,31 ANA VITORIA RIBEIRO DO NASCIMENTO, 1.032,10 ANDRE DE SOUZA SOARES, 1.957,96 ANDREA LOPES PEREIRA, 13.968,14 ANDREIA CRISTINA MEDEIROS, 889,65 ANDREIA CRISTINA MEDEIROS, 1.333,72 ANDRESA DA SILVA LUZ, 17.108,89 ANDRESA MARSCHALL PEREIRA, 624,04 ANDRESA MARSCHALL PEREIRA, 1.400,00 ANDRESSA FABIANE WOICHINSKI, 77,77 ANDRESSA FABIANE WOICHINSKI, 233,33 ANDSON ARAUJO DE AVIZ, 1.244,17 ANDSON ARAUJO DE AVIZ, 961,59 ANGELA MARCIA PORPINO WAKIDA, 2.221,10 ANGELA MARCIA PORPINO WAKIDA, 2.100,24 ANGELA MARIA DE SOUZA SILVA, 556,58 ANTHONY DIEGO DOS SANTOS DUARTE, 1.829,56 ANTONIA ADRIANA NEVES SILVA, 764,99 ANTONIA ADRIANA NEVES SILVA, 767,05 ANTONIA CHAGAS DA TRINDADE, 974,02 ANTONIA CHAGAS DA TRINDADE, 834,90 ANTONIA DE FATIMA PAIVA SANTOS, 4.383,85 ANTONIA G DE A RODRIGUES, 743,11 ANTONIA G DE A RODRIGUES, 834,90 ANTONIA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA, 1.324,35 ANTONIA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA, 1.135,24 ANTONIA MARIA PINHEIRO CRUZ, 526,11 ANTONIA MARIA PINHEIRO CRUZ, 860,97 ANTONIA MARILIA NUNES DA CONCEICAO, 1.371,28 ANTONIA MARILIA NUNES DA CONCEICAO, 866,13 ANTONIA SAMILE LEAL SOARES, 1.829,56 ANTONIO ALAN LIMA COSTA, 1.698,54 ANTONIO ALAN LIMA COSTA, 3.822,00 ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO ALMEIDA, 734,64 ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO ALMEIDA, 944,60 ANTONIO BARRETO DE BRITO, 1.146,63 ANTONIO BARRETO DE BRITO, 1.290,05 ANTONIO CARLOS DA SILVA COSTA, 12.999,56 ANTONIO CARLOS DA SILVA COSTA, 10,91 ANTONIO CARLOS DA SILVA SOUSA, 1.073,32 ANTONIO CARLOS DA SILVA SOUSA, 1.073,41 ANTONIO CARLOS DE FREITAS, 2.600,92 ANTONIO CARLOS DE FREITAS, 2.739,15 ANTONIO CHARLENILDO ARAUJO DOS SANTOS, 1.085,95 ANTONIO CHARLENILDO ARAUJO DOS SANTOS, 950,50 ANTONIO DANIEL FERREIRA DE SENA, 3.741,39 ANTONIO DOUGLAS SILVA DE ALMEIDA, 522,03 ANTONIO DOUGLAS SILVA DE ALMEIDA, 854,35 ANTONIO EDUARDO MAIA DA CRUZ, 5.577,51 ANTONIO ELISON FERREIRA LOPES, 2.954,46 ANTONIO ELITON OLIVEIRA DE SOUZA, 6.040,22 ANTONIO ELITON OLIVEIRA DE SOUZA, 176,00 ANTONIO FABIO ALMEIDA DA SILVA, 1.141,01 ANTONIO FABIO ALMEIDA DA SILVA, 1.135,24 ANTONIO GILSON DE LIMA, 630,65 ANTONIO GILSON DE LIMA, 1.135,24 ANTONIO GLENISON PEREIRA DA SILVA, 3.041,89 ANTONIO JOSE ARAUJO DOS SANTOS SILVA, 14.468,31 ANTONIO JOSE ARAUJO DOS SANTOS SILVA, 76,37 ANTONIO JOSE MATOS DOS SANTOS, 1.447,05 ANTONIO JOSE MATOS DOS SANTOS, 1.228,00 ANTONIO KAWAN FERREIRA SODRE, 4.776,01 ANTONIO MARCIO DE ARAUJO BRAGA, 11.302,70 ANTONIO MARCIO DE ARAUJO BRAGA, 10,91 ANTONIO MARIA BARROS DA SILVA, 1.064,73 ANTONIO MARIA BARROS DA SILVA, 939,24 ANTONIO MARIA BEZERRA JUNIOR, 1.062,52 ANTONIO MARINO OPPERMANN, 395,03 ANTONIO MARINO OPPERMANN, 1.015,87 ANTONIO MURILO SOUZA DO NASCIMENTO, 826,90 ANTONIO MURILO

SOUZA DO NASCIMENTO, 1.488,53 ANTONIO ODAIR SOUZA SANTOS, 1.264,91 ANTONIO PINTO PINHEIRO, 1.933,70 ANTONIO PINTO PINHEIRO, 1.652,73 ANTONIO VALDINEI PAIXAO MIRANDA, 435,49 ANTONIO VALDINEI PAIXAO MIRANDA, 863,93 ARISA FONSECA GALVAO PEREIRA, 1.709,72 ARNALDO MARTINS DOS SANTOS, 1.584,80 ARNALDO MARTINS DOS SANTOS, 1.783,04 ARTHUR GALBERTO SILVEIRA DA SILVA, 57,50 ARTHUR GALBERTO SILVEIRA DA SILVA, 172,50 AURIMAR DE CRISTO DIAS, 788,48 AURIMAR DE CRISTO DIAS, 834,90 BEATRIZ LOPES DA SILVA, 5.618,91 BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA, 1.203,96 BEATRIZ LOPES DE OLIVEIRA, 860,03 BENEDITO CORREA DA COSTA NETO, 5.429,16 BENEDITO OLIMPIO DA SILVA, 1.011,92 BENEDITO OLIMPIO DA SILVA, 910,80 BRENDA JULIANE PONTES DINIZ, 8.833,01 BRENNO SILVA DA SILVA, 1.005,40 BRENNO SILVA DA SILVA, 1.106,43 CAMILA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, 1.693,62 CAMILA DO SOCORRO NOGUEIRA VIDAL, 1.794,62 CAMILA DO SOCORRO NOGUEIRA VIDAL, 1.794,62 CAMILA DO SOCORRO NOGUEIRA VIDAL, 87,28 CARLA CAROLINE DO ANO BRAGA, 515,98 CARLA CAROLINE DO ANO BRAGA, 1.032,04 CARLA MACHADO SOUZA, 9.171,57 CARLA NASCIMENTO DA SILVA, 1.460,44 CARLA NASCIMENTO DA SILVA, 2.022,30 CARLA NATALI PINHEIRO SARAIVA, 13.981,14 CARLOS ALBERTO NASCIMENTO NUNES, 834,93 CARLOS ALBERTO NASCIMENTO NUNES, 834,93 CARLOS ALEXANDRE RIPARDO RIBEIRO, 559,22 CARLOS ALEXANDRE RIPARDO RIBEIRO, 901,67 CARLOS AUGUSTO LOPES NUNES, 4.249,85 CARLOS RAIMUNDO SILVA DE CARVALHO, 879,91 CARLOS RAIMUNDO SILVA DE CARVALHO, 840,27 CARLOS SAMARONE PORTELO DE OLIVEIRA, 434,80 CARLOS SAMARONE PORTELO DE OLIVEIRA, 978,38 CARMEM LENI DE LIMA SOUZA, 463,80 CARMEM LENI DE LIMA SOUZA, 834,90 CARMENDILCE SILVA SOUSA, 687,98 CARMENDILCE SILVA SOUSA, 1.238,45 CAROLINA DE FATIMA PEREIRA E OLIVEIRA, 266.423,22 CASSIO JUNIOR GOMES FERREIRA, 1.601,09 CASSIO JUNIOR GOMES FERREIRA, 1.244,47 CATIANE SILVA DAS MERCES, 14.684,27 CELIA COSTA, 398,35 CELIA COSTA, 1.025,83 CELSIANE PINHEIRO DA SILVEIRA BASTOS, 46.232,37 CHARLES FERREIRA CALDEIRA, 1.081,01 CHARLES FERREIRA CALDEIRA, 1.283,79 CICERO RAFAEL BARBOSA DE SOUZA, 57,50 CICERO RAFAEL BARBOSA DE SOUZA, 172,50 CILENE DE CASSIA MOREIRA SILVA, 26.604,73 CILENE LEAO PEREIRA, 887,02 CILENE LEAO PEREIRA, 759,00 CLARICE TYC MARCHI, 382,72 CLARICE TYC MARCHI, 593,89 CLAUDIA DE SOUSA SANTOS, 20.135,85 CLAUDINEIA DE FREITAS OLIVEIRA, 725,81 CLAUDINEIA DE FREITAS OLIVEIRA, 1.306,56 CLAUDIOMAR LOPES SILVA, 890,95 CLAUDIOMAR LOPES SILVA, 1.438,65 CLAUDIOMIRO TYC, 1.072,26 CLAUDIOMIRO TYC, 1.015,87 CLAYANE OLIVEIRA PIMENTEL, 664,08 CLAYANE OLIVEIRA PIMENTEL, 664,13 CLEDSON DE SOUZA NEVES, 4.398,22 CLEIA ROMUALDO RIBEIRO, 1.624,66 CLEIA ROMUALDO RIBEIRO, 1.522,95 CLEIDSON RODRIGUES GALVAO, 2.646,27 CLEIDSON RODRIGUES GALVAO, 2.381,82 CLEITON LUIS BACH, 654,96 CLEITON LUIS BACH, 1.684,33 CLEYTON CARLOS DA COSTA SOUSA, 3.558,09 CLEYTON CARLOS DA COSTA SOUSA, 3.685,65 CLISDELTT DOS SANTOS SILVA, 1.454,37 CLISDELTT DOS SANTOS SILVA, 1.649,30 CONSTANTINO TEIXEIRA JUNIOR, 19.638,71 CRISTIANO DA SILVA PEREIRA, 52.922,45 DALTON SERGIO DOS SANTOS NASCIMENTO, 620,14 DALTON SERGIO DOS SANTOS NASCIMENTO, 858,73 DANIEL CLEITON DA CONCEICAO LIMA, 1.246,39 DANIEL CLEITON DA CONCEICAO LIMA, 963,95 DANIEL JACKSON LOPES DA SILVA, 831,25 DANIEL JACKSON LOPES DA SILVA, 1.314,07 DANIELA PIMENTEL ALEIXO, 12.778,67 DANIELE LUCIA WERLANG SONTAG, 1.257,17 DANIELE LUCIA WERLANG SONTAG, 798,52 DAVI DE OLIVEIRA GUSMAO, 7.658,07 DAVI DE SOUSA AZEVEDO, 4.862,61 DAVID DA SILVA ESPINDOLA, 1.163,79 DAVID DA SILVA ESPINDOLA, 1.637,55 DAVID DA SILVA ESPINDOLA, 13.036,66 DEBORA SOARES BANDEIRA, 13.321,28 DEELIS TRINDADE DE SOUSA, 757,72 DEELIS TRINDADE DE SOUSA, 1.042,32 DEISILENE DA SILVA SANTOS, 8.758,04 DEISON RAIMUNDO DA CUNHA LIMA, 844,21 DEISON RAIMUNDO DA CUNHA LIMA, 759,00 DEIVISON JUNIOR MARQUES MODESTO, 379,47 DEIVISON JUNIOR MARQUES MODESTO, 759,00 DELMA SILVA DO NASCIMENTO, 936,70 DELMA SILVA DO NASCIMENTO, 848,37 DENILSON DA SILVA PASSOS, 885,47 DENILSON DA SILVA PASSOS, 759,00 DENIS GUILHERME DOS SANTOS LIMA, 1.490,64 DENIS GUILHERME DOS SANTOS LIMA, 1.341,69 DENISE RAMIRO DE HOLANDA, 889,27 DENISE RAMIRO DE HOLANDA, 848,56 DENNYS PEREIRA BAHIA, 6.168,27 DERLIANE VILAR DA SILVA, 8.594,86 DEYVIDSON DOS SANTOS, 1.015,78 DEYVIDSON DOS SANTOS, 985,78 DIANA FRITSCH, 22.500,00 DIEGO WILLYAN DE SOUZA MENDONCA, 1.460,50 DIEGO WILLYAN DE SOUZA MENDONCA, 1.227,97 DIEISON NATAN DE OLIVEIRA, 924,08 DIEISON NATAN DE OLIVEIRA, 1.187,78 DIELEN CLEIZE DA SILVA PAIXAO, 1.491,77 DIELEN CLEIZE DA SILVA PAIXAO, 54,55 DIENE HELEN ANDRADE DOS SANTOS, 6.831,55 DIENE HELEN ANDRADE DOS SANTOS, 10,91 DILAN LOUREIRO LOPES, 955,02 DILAN LOUREIRO LOPES, 1.227,97 DILZAMARA NUNES DE OLIVEIRA, 9.542,09 DIRAN DA ROCHA ARAUJO, 968,79 DIRAN DA ROCHA ARAUJO, 1.448,63 DOMINGOS COSTA OLIVEIRA, 861,71 DOMINGOS COSTA OLIVEIRA, 1.290,05 DOMINGOS TRAVASSOS FURTADO, 988,19 DOMINGOS TRAVASSOS FURTADO, 813,54 DULCILENE SARAIVA DA SILVA, 486,99 DULCILENE SARAIVA DA SILVA, 796,95 EDER FELIPE MARQUES DA CRUZ, 525,28 EDER FELIPE MARQUES DA CRUZ, 1.338,94 EDERSON GRACIANO BERNARDINELI, 11.010,32 EDIANA MARIA FERNANDES SOUSA, 860,22 EDIANA MARIA FERNANDES SOUSA, 910,82 EDIANA MOREIRA ALVES, 15.495,48 EDICARLO VIANA DOS SANTOS, 7.473,96 EDIEL FREIRE FERREIRA, 286,97 EDIEL FREIRE FERREIRA, 860,97 EDIELE AZEVEDO TRAVASSOS, 8.999,81 EDILENE DA SILVA E SILVA, 21.287,34 EDILENE DA SILVA E SILVA, 10,91

EDILENE TEIXEIRA RODRIGUES, 1.575,029,66 EDILSON CESAR BACH, 690,95 EDILSON CESAR BACH, 1.461,59 EDILSON GOMES DO ROZARIO, 1.144,88 EDILSON GOMES DO ROZARIO, 1.030,48 EDINALDO DA SILVA E SILVA, 17.420,18 EDINALDO MORAES CARVALHO, 1.436,49 EDINALDO MORAES CARVALHO, 1.228,32 EDINALVA VIEIRA DA SILVA, 14.295,14 EDINELSON SOUSA SENA, 1.086,42 EDINELSON SOUSA SENA, 1.069,82 EDIONE ANDREIA FREIRE, 8.049,88 EDIVALDO JOSE DA SILVA OLIVEIRA, 795,38 EDIVALDO JOSE DA SILVA OLIVEIRA, 894,85 EDIVAM AZEVEDO TRAVASSOS, 5.438,72 EDMILTON ALVES DE SOUZA, 1.377,30 EDMILTON ALVES DE SOUZA, 1.354,63 EDNA CRISTINA LOPES DA SILVA, 784,68 EDNA CRISTINA LOPES DA SILVA, 1.145,41 EDNEY DA SILVA E SILVA, 4.134,87 EDNEY DA SILVA E SILVA, 3.493,35 EDSON DA COSTA SARAIVA, 17.120,74 EDSON DA COSTA SARAIVA, 10,91 EDSON DO SOCORRO TRINDADE PAIVA, 9.725,00 EDSON FERNANDO SILVA MOURA, 12.389,77 EDSON MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, 14.251,29 EDUARDA ALINE HERRMANN KORTHAIS, 4.692,12 EDUARDO RODRIGUES LIMA NETO, 11.557,62 EDUARDO SANTOS RAMOS, 427,07 EDUARDO SANTOS RAMOS, 854,21 EDVANI BEZERRA PAZ, 1.005,26 EDVANI BEZERRA PAZ, 1.507,94 EDVANIA FRUTOSO LINO FERREIRA, 7.515,68 EDWILSON AZEVEDO DA SILVA, 16.746,49 ELEUDA MARIA MAGALHAES GOMES, 658,62 ELI ALBERTO SILVA PEREIRA, 1.101,95 ELI ALBERTO SILVA PEREIRA, 944,60 ELIAS DA SILVA E SILVA, 1.154,45 ELIAS DA SILVA E SILVA, 944,60 ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, 677,84 ELIELSON SOUZA LOPES, 864,31 ELIELSON SOUZA LOPES, 894,82 ELIEZIO OLIVEIRA DA CRUZ, 3.049,77 ELIEZIO OLIVEIRA DA CRUZ, 2.535,57 ELINALDO SARAIVA RIBEIRO, 927,98 ELINALDO SARAIVA RIBEIRO, 834,90 ELINETE DO NASCIMENTO LIMA, 601,91 ELINEUDA CLEIA TEIXEIRA DA SILVA, 6.471,26 ELINEUDA CLEIA TEIXEIRA DA SILVA, 160,00 ELIO FERNANDES DA SILVA, 745,31 ELIO FERNANDES DA SILVA, 1.032,04 ELISALDO DE ASSUNCAO SILVA, 1.003,22 ELISALDO DE ASSUNCAO SILVA, 682,16 ELISALDO DE ASSUNCAO SILVA, 858,78 ELISALDO DE ASSUNCAO SILVA, 1.227,97 ELIZANGELA UCHOA DA SILVA, 687,10 ELIZANGELA UCHOA DA SILVA, 1.087,44 ELLEM BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA, 1.491,77 ELLEM BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA, 54,55 ELTON FERNANDO GONCALVES PAIXAO, 665,48 ELTON FERNANDO GONCALVES PAIXAO, 633,00 ELZERINA LOPES DA SILVA, 649,67 ELZERINA LOPES DA SILVA, 834,90 EMANOEL LOBO MELO, 548,13 EMANOEL LOBO MELO, 759,00 EMANUELE VITORIA ARAUJO DE CASTRO, 506,03 EMANUELE VITORIA ARAUJO DE CASTRO, 759,04 EMILIO GOMES LOPES, 999,66 EMILIO GOMES LOPES, 774,86 ERIC CRISTIANO BIGGI LEMES, 6.522,38 ERIC CRISTIANO BIGGI LEMES, 176,00 ERON JUNIO DOS SANTOS MARQUES, 1.390,47 ERON JUNIO DOS SANTOS MARQUES, 1.574,88 EUDISON SILVA DE SOUZA, 583,29 EUDISON SILVA DE SOUZA, 1.750,00 EVANDRO COSTA SILVA, 693,71 EVANDRO COSTA SILVA, 1.135,24 EVELYN OLIVEIRA DUARTE, 4.909,55 EVELYN OLIVEIRA DUARTE, 176,00 EVINE PATRICIA LEITE SILVA, 7.372,05 EWELLYN NATHALY LUCENA FERREIRA, 38,33 EWELLYN NATHALY LUCENA FERREIRA, 115,00 EWERTON CARLOS MONTEIRO DA SILVA, 20.924,97 EYSHILA GABRIELLE DIAS DA SILVA, 222,32 EYSHILA GABRIELLE DIAS DA SILVA, 230,00 FABIANA SALES DA SILVA MORAES, 881,22 FABIANA SALES DA SILVA MORAES, 834,90 FABIO RAYAN DANTAS, 1.436,57 FABIO RAYAN DANTAS, 839,81 FABRICIO JOSE NASCIMENTO CARRILHO, 7.061,83 FABRICIO MACIEL MATOS, 731,74 FABRICIO MACIEL MATOS, 838,70 FABRICIO MARINHO FERREIRA, 1.191,60 FABRICIO MARINHO FERREIRA, 1.235,86 FELIPE GOMES SALES, 57,50 FELIPE GOMES SALES, 172,50 FERNANDA DA SILVA E SILVA, 436,39 FERNANDA DA SILVA E SILVA, 785,57 FERNANDA DA SILVA E SILVA, 6.073,56 FERNANDO MAGALHAES DE ARAUJO, 1.049,50 FERNANDO MAGALHAES DE ARAUJO, 944,60 FRANCELI MENDONCA DE VASCONCELOS, 630,98 FRANCELI MENDONCA DE VASCONCELOS, 1.032,88 FRANCI JUNIOR SILVA DE JESUS, 6.132,31 FRANCINALDO LIMA DA SILVA, 15.907,50 FRANCINE CUNHA DA TRINDADE ALVES, 14.233,92 FRANCINEIDE BEZERRA PINHEIRO, 1.089,85 FRANCINEIDE BEZERRA PINHEIRO, 1.155,41 FRANCINEY COSTA SANTOS, 8.894,53 FRANCISCA MACEDO FERREIRA, 664,08 FRANCISCA MACEDO FERREIRA, 796,95 FRANCISCO ADSON FARIAS NASCIMENTO, 15.364,49 FRANCISCO ALESSANDRO DE SOUZA NASCIMENTO, 1.198,61 FRANCISCO ALESSANDRO DE SOUZA NASCIMENTO, 1.136,42 FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, 617,04 FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR, 854,35 FRANCISCO EDER ALVES PEREIRA, 1.063,13 FRANCISCO EDER ALVES PEREIRA, 906,21 FRANCISCO LEIVANDRO GONCALVES, 808,13 FRANCISCO LEIVANDRO GONCALVES, 895,06 FRANCISCO SILVA E LIMA, 298,15 FRANCISCO SILVA E LIMA, 894,50 GABRIEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO, 57,50 GABRIEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO, 172,50 GABRIEL ROMUALDO RIBEIRO, 1.039,32 GABRIEL ROMUALDO RIBEIRO, 1.335,51 GABRIELA NATIVIDADE DA SILVA, 745,31 GABRIELA NATIVIDADE DA SILVA, 1.032,04 GALTIERI COSTA DE DEUS, 17.182,58 GENIVALDO JOAO DA SILVA, 1.408,38 GENIVALDO JOAO DA SILVA, 1.329,34 GEOVANY GOMES DE SOUZA, 1.488,35 GEOVANY GOMES DE SOUZA, 1.418,64 GERENALDO DA SILVA DO CARMO, 556,66 GERSON HUGO DA COSTA COSTA, 901,60 GERSON HUGO DA COSTA COSTA, 901,67 GILBERTO MAGNABOSCO, 624,18 GILBERTO MAGNABOSCO, 1.127,51 GILBERTO NOGUEIRA SILVA, 1.246,35 GILBERTO NOGUEIRA SILVA, 1.315,97 GILBERTO SANTOS COSTA, 1.016,30 GILBERTO SANTOS COSTA, 854,14 GILCLEVSON RODRIGUES NEPOMUCENO, 14.219,48 GILDENISE DA SILVA MONTEIRO, 4.739,60 GILDETE ALVES NOVAIS RUSNIAK, 414,78 GILDETE ALVES NOVAIS RUSNIAK, 1.066,66 GILLEARD DA SILVA CAVALCANTE, 31.610,43 GILMAR DA SILVA E SILVA, 1.100,04 GILMAR DA SILVA E SILVA, 1.274,28 GILSON DOS

SANTOS OLIVEIRA, 16.732,18 GILSON RIEDEL, 14.000,00 GILVANDESON SILVA DOS SANTOS, 1.359,51 GILVANDESON SILVA DOS SANTOS, 1.339,61 GIRLANE RODRIGUES DE ARAUJO, 1.001,94 GIRLANE RODRIGUES DE ARAUJO, 858,81 GISELLE RIBEIRO DA LUZ, 7.719,29 GIULIO SILVA NASCIMENTO, 2.085,59 GIULIO SILVA NASCIMENTO, 1.957,13 GLEDSON DOS SANTOS CARDOSO, 980,45 GLEDSON DOS SANTOS CARDOSO, 962,81 GLEICE TAYANNE CARDOSO EVANGELISTA, 10.738,45 GLEIDIANE DA SILVA BEZERRA, 14.677,27 GLEISON MORAES NEPOMUCENO, 1.829,57 GLEISON MORAES NEPOMUCENO, 2.328,47 GUILHERME NEVES DE NAZARÉ, 57,50 GUILHERME NEVES DE NAZARÉ, 172,50 HEBERTT HENRIQUE SILVA DA COSTA, 5.442,69 HELDER FELIPE DA SILVA ALVES, 229,98 HELIO DA SILVA DOURADO, 11.662,42 HENRIQUE SOUZA DA SILVA, 964,71 HENRIQUE SOUZA DA SILVA, 858,73 HENRIQUE VASCONCELOS SOARES, 1.491,77 HENRIQUE VASCONCELOS SOARES, 54,55 HERBERTT HENRIQUE SILVA DA COSTA, 8.400,00 HEVERALDO PEREIRA NEVES, 8.354,97 HILARY BRUNA BITTENCOURT LOBATO, 1.491,77 HILARY BRUNA BITTENCOURT LOBATO, 54,55 HUATILA RODRIGUES PINTO, 4.037,88 HUGO ODIRLEI DA ROCHA RODRIGUES, 1.615,94 HUGO ODIRLEI DA ROCHA RODRIGUES, 1.946,64 INGRID SILVA DOS SANTOS, 7.121,39 IRANILDE DOS SANTOS ARAUJO, 22.844,03 IRLA XAVIER DE FARIAS, 885,43 IRLA XAVIER DE FARIAS, 759,00 IRONEIDE DO SOCORRO LEANDRO DE SOUZA, 581,86 ISAAC FELIPE DO NASCIMENTO MATOS, 57,50 ISAAC FELIPE DO NASCIMENTO MATOS, 172,50 ISABEL SOUZA FRANCO, 86,96 ISABEL SOUZA FRANCO, 260,90 ISABEL SOUZA FRANCO, 1.491,77 ISAMARA SOUZA COSTA, 578,83 ISAMARA SOUZA COSTA, 744,27 ISMAEL DA SILVA SANTOS, 2.203,10 ISRAEL NASCIMENTO DE BRITO, 5.160,24 ITALO THIAGO DA SILVA E SILVA, 1.491,77 ITALO THIAGO DA SILVA E SILVA, 54,55 IVANILDA MACEDO FRANCO, 505,98 IVANILDA MACEDO FRANCO, 759,00 IVANILDO DE BRITO ARAUJO, 1.923,35 IVANILDO DE BRITO ARAUJO, 1.721,58 IVANILSON NASCIMENTO FURTADO, 1.141,17 IVANILSON NASCIMENTO FURTADO, 1.283,90 JACKSON PINHEIRO MONTEIRO, 1.180,11 JACKSON PINHEIRO MONTEIRO, 1.385,65 JACQUELINE SANTOS ALVES MARQUES, 70,56 JACQUELINE SANTOS ALVES MARQUES, 211,70 JACS JUNIOR FREITAS DE CASTRO, 955,18 JACS JUNIOR FREITAS DE CASTRO, 1.227,97 JAILSON CARVALHO DE MELO, 3.416,92 JAILSON CARVALHO DE MELO, 3.744,00 JAIME MONTEIRO DA PAIXAO, 36.689,09 JAIR ALEXANDRE WEIGNER, 566,05 JAIR ALEXANDRE WEIGNER, 1.142,39 JAIR COSTA DE LIMA, 1.651,43 JAIR COSTA DE LIMA, 2.286,77 JAIR LEITE PEQUENO, 4.866,95 JAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA NETO, 1.689,87 JAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA NETO, 2.028,00 JAISE DA SILVA VERA, 1.831,35 JAISE DA SILVA VERA, 1.831,48 JAMERSON TEXEIRA DE LIMA, 483,57 JAMERSON TEXEIRA DE LIMA, 796,20 JAMILLY MIRIA CARDOSO BAIA, 523,67 JANETE KUHN, 531,37 JANETE KUHN, 1.198,11 JANISON SARMENTO BRANDAO, 1.214,31 JARDELENE ROSARIA RAMIRO DE HOLANDA, 5.560,11 JARIELSON FERREIRA FEIO, 5.389,58 JARIELSON FERREIRA FEIO, 176,00 JATENIEL FONSECA DA CRUZ, 561,73 JATENIEL FONSECA DA CRUZ, 808,26 JAYSON ARANHA DE LIMA, 10.460,45 JEFERSON MAIA LOPES, 664,08 JEFERSON MAIA LOPES, 796,95 JEFERSON SOUZA DOS SANTOS, 361,08 JEFERSON SOUZA DOS SANTOS, 1.300,00 JESIEL AGUIAR SANTOS DA SILVA, 14.324,25 JESSICA PANTOJA SANTOS, 1.101,95 JESSICA PANTOJA SANTOS, 1.238,28 JESSICA RAFAELA DA SILVA E SILVA, 1.829,56 JHONLENO NOVAES DA PAZ, 4.361,92 JOANA MARIA SOUZA DA SILVA, 510,49 JOANA MARIA SOUZA DA SILVA, 807,24 JOAO CORREA BRITO, 1.719,94 JOAO MARIA CRIADO FERREIRA, 421,64 JOAO MARIA CRIADO FERREIRA, 759,00 JOAO NASCIMENTO CARDOSO, 534,30 JOAO PAULO MORAES DE SOUSA, 38,33 JOAO PAULO MORAES DE SOUSA, 115,00 JOAO PEDRO DE ALMEIDA LUZ, 7.962,44 JOAO PINTO LEAL, 620,14 JOAO PINTO LEAL, 858,73 JOAO RAMOS DE OLIVEIRA, 548,13 JOAO RAMOS DE OLIVEIRA, 759,00 JOAO VICTOR MACEDO BEZERRA, 57,50 JOAO VICTOR MACEDO BEZERRA, 172,50 JOÃO VICTOR MOREIRA VILAR, 10.416,00 JOAO VITOR ALVES SANTOS, 514,08 JOAO VITOR ALVES SANTOS, 1.026,15 JOAO VITOR DE MIRANDA FONTES, 548,13 JOAO VITOR DE MIRANDA FONTES, 759,00 JOAO VITOR MUNIZ GOMES, 3.741,39 JOCELIO DANTAS AVILA, 1.642,90 JOCELIO DANTAS AVILA, 1.474,61 JOCIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, 12.318,33 JOCILEIA NEGRAO ALVES, 4.865,43 JOCILEIDE DA SILVA TEIXEIRA, 486,50 JOCILEIDE DA SILVA TEIXEIRA, 804,98 JOELISON DA SILVA FELIX FILHO, 567,58 JOELISON DA SILVA FELIX FILHO, 1.135,24 JOELMA CRISTINA MONTEIRO CARVALHO, 1.062,52 JOELMA CRISTINA MONTEIRO CARVALHO, 910,80 JOELMA DO SOCORRO MARINHO DOS REIS, 885,43 JOELMA DO SOCORRO MARINHO DOS REIS, 759,00 JOELTON MARQUES DA SILVA, 677,96 JOELTON MARQUES DA SILVA, 987,54 JONAS PRESTES COUTINHO, 12.000,00 JONILSON DA LUZ NEVES DIAS, 664,42 JONILSON DA LUZ NEVES DIAS, 796,95 JORDY RAMIRO DA SILVA, 634,94 JORDY RAMIRO DA SILVA, 1.044,87 JORDY SILVA GOMES, 1.829,56 JORGE LUIZ MONTEIRO DA COSTA, 340,29 JORGE LUIZ MONTEIRO DA COSTA, 760,93 JOSE AIRTON LOPES NETO, 742,14 JOSE AIRTON LOPES NETO, 834,92 JOSÉ ALVES RODRIGUES, 1.512,45 JOSÉ ALVES RODRIGUES, 2.664,89 JOSE ANTONIO DA SILVA CRUZ, 1.283,98 JOSE ANTONIO DA SILVA CRUZ, 1.284,15 JOSE CARLOS DE SOUSA, 1.001,98 JOSE CARLOS DE SOUSA, 1.250,95 JOSE CARLOS DE SOUZA REIS SILVA, 155.239,92 JOSE DARLAN CASTRO PINHEIRO, 1.576,28 JOSE DARLAN CASTRO PINHEIRO, 1.439,47 JOSE DE BRITO MOREIRA, 684,81 JOSE DE BRITO MOREIRA, 821,84 JOSE DIONIS DE LIMA FREITAS, 1.113,10 JOSE DIONIS DE LIMA FREITAS, 1.229,47 JOSE FAUSTINO DA CRUZ, 1.264,91 JOSE GITTLER, 569,05 JOSE GITTLER, 1.148,27 JOSE HENRIQUE MODESTO SALES, 57,50 JOSE HENRIQUE MODESTO SALES, 172,50 JOSE JOAQUIM ALVES DA FROTA, 944,53 JOSE JOAQUIM ALVES

DA FROTA, 944,60 JOSE LEONARDO DOS REIS TORRES, 858,66 JOSE LEONARDO DOS REIS TORRES, 858,73 JOSE MARCIO ALVES PEREIRA, 861,00 JOSE MARCIO ALVES PEREIRA, 900,11 JOSE MARIA MENDES DA SILVA, 632,45 JOSE NAZARENO DA SILVA SOUSA, 1.054,14 JOSE NAZARENO DA SILVA SOUSA, 1.339,61 JOSE REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, 1.264,91 JOSÉ RICARDO BRITO LIRA, 12.000,00 JOSE RICARDO DOS REIS TORRES, 1.049,48 JOSE RICARDO DOS REIS TORRES, 944,60 JOSE SILVA DE OLIVEIRA, 522,02 JOSE SILVA DE OLIVEIRA, 854,43 JOSE VALDERI DE SOUSA BESSA, 2.421,15 JOSE VALDERI DE SOUSA BESSA, 2.704,10 JOSE VINICIUS DE MORAES FERREIRA, 525,73 JOSE VINICIUS DE MORAES FERREIRA, 771,03 JOSE WILKER SOUZA DA SILVA, 1.154,42 JOSE WILKER SOUZA DA SILVA, 944,60 JOSENI DE OLIVEIRA E SOUZA, 1.387,21 JOSENI DE OLIVEIRA E SOUZA, 1.783,04 JOSIANY ANDRADE BARATA, 11.866,65 JOSIAS DOS SANTOS LIMA, 1.024,70 JOSIAS DOS SANTOS LIMA, 1.285,47 JOSELO DOS PASSOS MACIEL, 623,75 JOSELO DOS PASSOS MACIEL, 799,34 JOYCIANA CONCEIÇÃO BARBOSA PEREIRA, 4.595,80 JOZIVAN DO NASCIMENTO MARQUES, 1.602,72 JUAREZ TAVARES PAIXAO DE SOUZA, 1.314,94 JUAREZ TAVARES PAIXAO DE SOUZA, 1.821,89 JUCIMARA MARTINS DE LIMA, 549,42 JUCIMARA MARTINS DE LIMA, 759,00 JUDITE BARBOZA LIMA, 927,62 JUDITE BARBOZA LIMA, 834,90 JULIANA SOUSA SALES, 1.614,87 JULIANA SOUSA SALES, 1.937,90 JULIO CESAR DA SILVA OLIVEIRA, 14.652,64 JUNIO DE JESUS DA S PANTOJA, 1.470,30 JUNIO DE JESUS DA S PANTOJA, 1.228,12 JURANDIR REGIS RUSNIAK, 831,66 JURANDIR REGIS RUSNIAK, 1.247,17 KARINE OVIDIA DA COSTA SILVA, 16.504,52 KASIO DA SILVA FERREIRA, 16.355,39 KAYLLA LUHARA MIRANDA CONGIL, 38,33 KAYLLA LUHARA MIRANDA CONGIL, 115,00 KEILA SIMONE MONTEIRO DA PAIXAO, 980,25 KEILA SIMONE MONTEIRO DA PAIXAO, 846,12 KELY GUIMARAES FARIAS, 764,91 KELY GUIMARAES FARIAS, 768,87 KETHELLY SABRINA SILVA LOPES, 38,33 KETHELLY SABRINA SILVA LOPES, 115,00 KLEDSON EDUARDO CARRERA FREITAS, 1.814,70 KLEDSON EDUARDO CARRERA FREITAS, 1.307,28 LAILSON BARROS GAIA, 548,15 LAILSON BARROS GAIA, 759,00 LARISSA GOMES SILVA, 4.679,60 LAURIANE BARROS CARDOSO, 7.504,14 LEAN VICTOR ROMAO AQUINO, 1.491,77 LEAN VICTOR ROMAO AQUINO, 54,55 LEANDRO DA SILVA PANTOJA, 715,91 LEANDRO DA SILVA PANTOJA, 858,73 LEANDRO MENEZES LOPES, 430,46 LEANDRO MENEZES LOPES, 860,97 LEANDRO MENEZES LOPES, 1.000,03 LEANDRO RAFAEL LOBO LEITE, 8.547,41 LEONARDO LIMAO SILVA, 1.791,12 LEONARDO LIMAO SILVA, 1.791,12 LEONARDO LIMAO SILVA, 176,00 LETICIA SOUSA DANTAS, 38,33 LETICIA SOUSA DANTAS, 115,00 LIDIA MARIA SILVA LIMA, 487,32 LIDIA MARIA SILVA LIMA, 796,95 LILIANE LIMA SANTOS, 1.354,33 LILIANE LIMA SANTOS, 1.419,05 LIRIA KUHN BECKER, 873,02 LIRIA KUHN BECKER, 1.129,21 LORENA LUANA AMORIM LIMA, 796,65 LORENA LUANA AMORIM LIMA, 785,57 LORENI INES CHRIST, 558,93 LORENI INES CHRIST, 1.117,46 LORHANNA SILVA DAMIAO, 1.653,80 LORHANNA SILVA DAMIAO, 1.488,53 LORRAN ADRIANO SOUSA DE SOUSA, 1.491,77 LORRAN ADRIANO SOUSA DE SOUSA, 54,55 LOURDES NAIR CHRIST HEMSING, 900,88 LOURDES NAIR CHRIST HEMSING, 1.066,81 LUAN COSTA DOS REIS MENEZES, 3.635,83 LUAN MARCOS BECKER, 2.200,29 LUAN VITOR PEDROSO IMBIRIBA, 6.875,50 LUAN VITOR PEDROSO IMBIRIBA, 176,00 LUANA DE CASSIA DIAS DA SILVA, 22.695,45 LUANA DE CASSIA DIAS DA SILVA, 10,91 LUANNE PRISCILA DA COSTA PINHEIRO, 426,34 LUANNE PRISCILA DA COSTA PINHEIRO, 347,91 LUCAS DAS NEVES COSTA, 893,01 LUCIANE DE PAULA SOARES DE MATOS, 338,71 LUCIANE DE PAULA SOARES DE MATOS, 760,10 LUCIANI DIAS DA SILVA, 543,57 LUCIANO CANDIDO RODRIGUES, 1.086,86 LUCIANO CANDIDO RODRIGUES, 2.746,40 LUCIANO GARCIA DE ABREU, 46.800,00 LUCILEIDE SILVA DOS SANTOS, 4.982,76 LUCILENE DE NAZARE DA SILVA PEREIRA, 715,04 LUCIMARA FABIANA CANELO, 934,46 LUCIMARA FABIANA CANELO, 1.281,13 LUCINEIA FARIAS DA COSTA, 9.119,40 LUCINEIA FARIAS DA COSTA, 176,00 LUCIVALDO DE OLIVEIRA MACIEL, 806,19 LUCIVALDO DE OLIVEIRA MACIEL, 1.116,34 LUIS AUGUSTO DUARTE DOS SANTOS, 894,55 LUIS AUGUSTO DUARTE DOS SANTOS, 1.341,65 LUIS CLAUDIO CAMPOS DE SOUSA, 3.772,25 LUIS CLAUDIO CAMPOS DE SOUSA, 3.501,62 LUIS HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS, 510,18 LUIS HENRIQUE MONTEIRO DOS SANTOS, 834,90 LUIZ DE JESUS PEREIRA, 168.014,78 LUIZ GUILHERME DO CARMO TAVARES, 463,80 LUIZ GUILHERME DO CARMO TAVARES, 759,00 MADALENA ANCELMO LISBOA, 788,81 MADALENA ANCELMO LISBOA, 834,90 MADSON DA ROCHA CRUZ, 590,44 MADSON DA ROCHA CRUZ, 759,00 MAICOM DE MATOS LAMEIRA, 859,11 MAICOM DE MATOS LAMEIRA, 858,92 MALENA CRISTINA DAMASCENO PAIXÃO, 4.392,71 MANOEL AUGUSTO SANTOS DIAS, 1.625,07 MANOEL AUGUSTO SANTOS DIAS, 3.250,52 MANOEL BIANOR FERREIRA PALMA, 1.973,88 MANOEL DA CUNHA SOARES, 15.796,51 MANOEL DA CUNHA SOARES, 10,91 MANOEL DEMETRIO LOPES DE MOURA, 1.345,23 MANOEL DEMETRIO LOPES DE MOURA, 1.397,24 MARCELO CLAYTON DOS SANTOS BEZERRA, 505,96 MARCELO CLAYTON DOS SANTOS BEZERRA, 759,00 MARCIA BURIM, 12.000,00 MARCIA CRISTINA GARCIA FERREIRA, 974,47 MARCIA CRISTINA GARCIA FERREIRA, 834,92 MARCIA PATRICIA FERREIRA LOPES, 796,89 MARCIA PATRICIA FERREIRA LOPES, 796,95 MARCILENE MONTEIRO MOTA, 532,25 MARCIO MARCELO MONTEIRO DA SILVA, 8.309,61 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, 1.085,25 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, 1.395,43 MARCOS ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS, 753,58 MARCOS ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS, 864,57 MARCOS ANTONIO RITTERBUSCH, 678,58 MARCOS ANTONIO RITTERBUSCH, 1.221,52 MARCOS CEZAR DA SILVA, 152,74 MARCOS VINICIUS ACACIO DE FREITAS, 858,60 MARCOS VINICIUS ACACIO DE FREITAS, 813,47 MARCOS VINICIUS DE SOUZA SILVA,

395,23 MARCOS VINICIUS DE SOUZA SILVA, 1.015,87 MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE CARVALHO, 1.048,62 MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE CARVALHO, 1.889,20 MARDEL WILSON DE ALBURQUERQUE AVILA, 495,70 MARDEL WILSON DE ALBURQUERQUE AVILA, 1.487,20 MARIA CELIA DE FIGUEREDO FERREIRA, 463,85 MARIA CELIA DE FIGUEREDO FERREIRA, 759,02 MARIA CRISTINA PEREIRA FERREIRA, 531,26 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, 10.917,54 MARIA DE JESUS COSTA, 7.878,42 MARIA DE JESUS COSTA, 6.753,44 MARIA DE NAZARE CARVALHO DA SILVA, 8.012,89 MARIA DE NAZARE GONCALVES DA SILVA, 665,99 MARIA DE NAZARE GONCALVES DA SILVA, 785,57 MARIA DE NAZARE SANTOS DE SOUSA, 530,92 MARIA DE NAZARE SANTOS DE SOUSA, 844,42 MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA SULPINO, 46.114,99 MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA, 843,27 MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA, 948,75 MARIA ELIANA GOMES TRAVASSO, 14.216,59 MARIA ELIZIA MARTINS DA SILVA, 12.818,93 MARIA IVANETE DE OLIVEIRA GOMES, 463,80 MARIA IVANETE DE OLIVEIRA GOMES, 759,00 MARIA JOSE DA SILVA VIANA, 632,45 MARIA JOSE DE OLIVEIRA PINTO, 632,45 MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA, 1.066,74 MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA, 872,85 MARIA LIMA DE ARAUJO, 1.264,91 MARIA LUCILEIA DOS SANTOS ACACIO, 486,99 MARIA LUCILEIA DOS SANTOS ACACIO, 796,95 MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA, 1.263,51 MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA, 1.419,48 MARIA MARLETE FLOR DE OLIVEIRA, 715,55 MARIA MARLETE FLOR DE OLIVEIRA, 1.073,41 MARIA NADIA DA SILVA SANTOS, 17.980,48 MARIA ROSETE CHAGAS DE OLIVEIRA, 927,91 MARIA ROSETE CHAGAS DE OLIVEIRA, 759,00 MARIA SIMONE PINHEIRO MOTA, 14.134,17 MARIA VITORIA DA SILVA SOARES, 4.549,90 MARILANE CORREA DA SILVA, 5.835,66 MARILHA ROZINEIDE GOMES MONTEIRO, 641,08 MARILHA ROZINEIDE GOMES MONTEIRO, 944,60 MARISTELA RODRIGUES DE MORAES CAVALLI, 56,43 MARISTELA RODRIGUES DE MORAES CAVALLI, 169,31 MARLENE DA SILVA FUHR, 395,03 MARLENE DA SILVA FUHR, 1.015,87 MARLY SILVA DE ALMEIDA, 923,03 MARLY SILVA DE ALMEIDA, 1.186,85 MARTINHA GARCIA LOPES, 632,45 MATEUS MARTINS DA SILVA, 531,26 MATEUS MARTINS DA SILVA, 796,95 MATHEUS DA SILVA FREITAS, 1.829,56 MATHEUS MERENCIA DA SILVA, 12.000,00 MAURI BECKER, 968,08 MAURI BECKER, 1.535,19 MAURICIO RAMOS JUNIOR, 852,96 MAURICIO RAMOS JUNIOR, 1.140,02 MAYCK DE ALMEIDA BARROS, 38,33 MAYCK DE ALMEIDA BARROS, 115,00 MAYCK OLIVEIRA LIMA, 6.985,15 MAYCON ANDESON DA SILVA SOUSA, 787,11 MAYCON ANDESON DA SILVA SOUSA, 944,60 MELK CEZAR SILVA SALES, 57,50 MELK CEZAR SILVA SALES, 172,50 MICHEL DO CARMO SANTOS, 4.293,05 MICHELE CARDOSO DO NASCIMENTO, 4.578,61 MICHELI ADRIANA LAMB ROOS, 698,68 MICHELI ADRIANA LAMB ROOS, 1.397,23 MIGUEL DA SILVA GOMES, 1.264,91 MIGUEL JAILSON LEAL DA SILVA, 788,30 MIGUEL JAILSON LEAL DA SILVA, 1.290,05 MIRIAN DO NASCIMENTO BRITO, 581,89 MOISES BEZERRA MONTEIRO, 466,43 MOISES BEZERRA MONTEIRO, 759,00 MOISES DAS CHAGAS ARAUJO, 417,77 MOISES DAS CHAGAS ARAUJO, 834,90 MOZENIR BRITO DOS ANJOS, 1.346,61 MOZENIR BRITO DOS ANJOS, 2.188,31 NADLLA DA SILVA MONTEIRO, 1.786,78 NAIDE DO ROSARIO OLIVEIRA CARDOSO, 17.347,52 NAILSON CARNEIRO DA SILVA, 57,50 NAILSON CARNEIRO DA SILVA, 172,50 NAILSON NOGUEIRA SARAIVA, 754,45 NAILSON NOGUEIRA SARAIVA, 930,84 NAMIRES VITORIA DOS SANTOS SOARES, 1.786,78 NATALIA MARIA DA COSTA SOUSA MIRANDA, 1.499,89 NATALIA MARIA DA COSTA SOUSA MIRANDA, 2.250,00 NATALIA MARIA DE ARAUJO ROCHA, 1.778,43 NATALIA MARIA DE ARAUJO ROCHA, 2.462,63 NATAN COSTA DE SOUSA, 149,99 NATAN COSTA DE SOUSA, 900,00 NATASHA RAFAELA CARDOSO QUEIROZ, 6.176,00 NAYANE ANDRADE COSTA, 1.135,79 NAYANE ANDRADE COSTA, 1.135,30 NEILA ANDRADE COSTA, 510,52 NEILA ANDRADE COSTA, 834,90 NELINHO SOUZA DA SILVA, 1.022,94 NELINHO SOUZA DA SILVA, 1.298,30 NELMA CORREA DE MATOS, 19.861,42 NELSON REIS CAVALCANTE, 930,21 NELSON SANTOS QUEVEDO, 197,96 NEY ROBERTO AMORIM DA SILVA, 9.989,64 NEY ROBERTO AMORIM DA SILVA, 21,82 NILDO PEREIRA MONTEIRO, 864,58 NILDO PEREIRA MONTEIRO, 1.047,10 NILSON DE MELO PAIVA, 1.069,79 NILSON DE MELO PAIVA, 1.283,79 NILSON DOS SANTOS MONTEIRO, 495,70 NILSON DOS SANTOS MONTEIRO, 1.487,20 NOE NEGRAO SANTOS, 1.806,16 NOE NEGRAO SANTOS, 2.345,83 NOILI GRUGER HENN, 559,19 NOILI GRUGER HENN, 1.118,78 NORTEMIRES DE SOUSA PAULA, 14.384,33 ODAIZA DE SOUSA BARROS, 13.046,40 ONESIO NAZARE MACIEL DOS SANTOS, 10.867,37 ONESIO NAZARE MACIEL DOS SANTOS, 21,82 OSCAR JOSE ARAUJO DE SALES, 1.610,41 OSCAR JOSE ARAUJO DE SALES, 1.249,56 OSMAR ALVES BAIA JUNIOR, 9.353,43 OSMAR ALVES BAIA JUNIOR, 176,00 PALOMA DE SOUZA FONTINELE, 6.452,20 PALOMA DE SOUZA FONTINELE, 48,00 PALOMA FERNANDES DA SILVA, 917,69 PALOMA FERNANDES DA SILVA, 1.032,50 PAMELA PINTO DOS SANTOS, 420,97 PAMELA PINTO DOS SANTOS, 176,00 PASCOAL DE ALMEIDA FAVACHO, 530,64 PASCOAL DE ALMEIDA FAVACHO, 944,60 PAULO CESAR FERREIRA DANTAS, 651,15 PAULO CESAR FERREIRA DANTAS, 901,67 PAULO RENNAN CORDEIRO MARTINS, 1.829,56 PAULO RICARDO CONCEICAO OSORIO, 18.387,92 PAULO RONNYERE ARAUJO DE ARAUJO, 2.290,85 PAULO RONNYERE ARAUJO DE ARAUJO, 2.579,71 PAULO VINICIUS PEREIRA DE CASTRO, 57,50 PAULO VINICIUS PEREIRA DE CASTRO, 172,50 PEDRO AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS, 763,25 PEDRO AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS, 858,73 PEDRO CESAR SCHNEIDER, 981,22 PEDRO CESAR SCHNEIDER, 1.759,68 PEDRO DOS SANTOS ACACIO, 847,39 PEDRO DOS SANTOS ACACIO, 939,24 PEDRO HENRIQUE PANTOJA SANTOS, 57,50 PEDRO HENRIQUE PANTOJA SANTOS, 172,50 PHYLLIPE MARTIN REMEDIOS DE QUEIROZ, 1.167,48 PHYLLIPE MARTIN

REMEDIOS DE QUEIROZ, 1.913,27 RAFAEL ARAUJO BENJAMIN, 691,39 RAFAEL ARAUJO BENJAMIN, 1.042,29 RAFAEL LIMA MEDEIROS, 18.120,70 RAFAEL NEVES FERREIRA, 1.252,13 RAFAEL NEVES FERREIRA, 1.610,00 RAFAEL RAMOS DE LIMA, 6.049,42 RAFAEL SANTOS DA FONSECA, 783,13 RAFAEL SANTOS DA FONSECA, 785,93 RAFAEL SILVA DOS SANTOS DE SOUSA, 5.151,85 RAILSON DOS SANTOS, 6.635,63 RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA, 982,98 RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA, 1.238,69 RAIMUNDO BARRETO DE BRITO, 1.264,91 RAIMUNDO CLEUSON FERREIRA MONTEIRO, 1.387,95 RAIMUNDO CLEUSON FERREIRA MONTEIRO, 1.784,64 RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA, 930,21 RAIMUNDO DOS SANTOS PEREIRA, 1.395,43 RAIMUNDO JUVENAL NETO, 629,69 RAIMUNDO JUVENAL NETO, 944,60 RAIMUNDO LAILTON DIAS DE OLIVEIRA, 1.159,67 RAIMUNDO LAILTON DIAS DE OLIVEIRA, 1.227,97 RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO, 1.087,00 RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO, 978,38 RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO, 739,16 RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO, 782,70 RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA NUNES, 10.013,24 RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA NUNES, 10,91 RAIMUNDO ROSARIO DA SILVA, 17.268,30 RAIMUNDO TOBIAS DA SILVA, 395,51 RANILSON ROSARIO SILVA, 26.360,26 RAQUEL GONCALVES CIRINO, 16.407,69 RAYANE CHRISTINNE MARACAIPE OLIVEIRA, 530,24 RAYANE CHRISTINNE MARACAIPE OLIVEIRA, 266,42 REDIVAN RODRIGO BATISTA DE SOUZA, 760,20 REDIVAN RODRIGO BATISTA DE SOUZA, 1.116,45 REGINALDO DA SILVA REIS, 664,11 REGINALDO DA SILVA REIS, 796,95 REGINALDO DO NASCIMENTO PANTOJA, 567,58 REGINALDO DO NASCIMENTO PANTOJA, 1.135,24 REIMISSON LOPES DE OLIVEIRA, 1.029,08 REIMISSON LOPES DE OLIVEIRA, 1.522,21 RENAN ALVES DE LIMA, 11.144,70 RENAN CRISTIA DE MELO MARINHO, 7.585,00 RENATO CESAR BARATA DA SILVA, 619,77 RENATO CESAR BARATA DA SILVA, 761,75 RENATO CLEY RIBEIRO DE SOUZA, 1.047,47 RENATO CLEY RIBEIRO DE SOUZA, 1.228,13 RENATO DA SILVA PANTOJA, 1.547,36 RENATO DA SILVA PANTOJA, 1.276,12 RENATO DOUGLAS GUEDES DA COSTA, 19.745,40 RICARDO NORONHA TRAVASSOS, 1.030,02 RICARDO NORONHA TRAVASSOS, 950,59 RIERLEN LUCENA FERREIRA, 1.907,64 RIKSON BERNARDES BATISTA DE SOUZA, 18.352,71 RITA SANTOS DA SILVA, 632,45 ROBERTO CARLOS OLIVEIRA COSTA, 1.018,25 ROBERTO CARLOS OLIVEIRA COSTA, 872,85 ROBERTO CLEIBER NEPOMUCENO DE LIMA, 17.398,21 RODINELE RODRIGUES CARVALHO, 1.069,77 RODINELE RODRIGUES CARVALHO, 1.283,79 RODRIGO GUEDES BARBOSA JUNIOR, 7.831,77 RODRIGO NASCIMENTO DE MORAES, 383,70 RODRIGO NASCIMENTO DE MORAES, 864,96 ROGER RODRIGUES DE SOUSA, 10.782,13 ROGERIO ROOS, 974,65 ROGERIO ROOS, 1.595,00 ROMARIO AVIZ NASCIMENTO, 7.287,07 RONIERE SOUZA DE CRISTO, 1.135,16 RONIERE SOUZA DE CRISTO, 1.135,24 ROSANA BISPO SCHREINER, 344,46 ROSANA BISPO SCHREINER, 1.025,63 ROSANE TEREZINHA CHRIST, 558,69 ROSANE TEREZINHA CHRIST, 1.117,46 ROSANGELA OLIVEIRA CHASSOT, 861,93 ROSANGELA OLIVEIRA CHASSOT, 1.187,78 ROSELI ARAUJO DOS SANTOS, 12.045,08 ROSENEIDE FERREIRA LIRA, 327,31 ROSENEIDE FERREIRA LIRA, 1.015,87 ROSIANE DE MORAES SOUSA, 649,37 ROSIANE DE MORAES SOUSA, 834,92 ROSIANE MARTINS COSTA, 752,62 ROSIANE MARTINS COSTA, 796,95 ROSILDA MARIA PIEDADE CONCEICAO, 664,08 ROSILDA MARIA PIEDADE CONCEICAO, 796,95 ROSINALDO ALVES SENA, 601,06 ROSINALDO ALVES SENA, 901,67 ROSIVALDO TEIXEIRA DE SOUZA, 14.158,17 ROSIVANE FERREIRA VIANA, 505,96 ROSIVANE FERREIRA VIANA, 910,80 ROZILDA PAIXAO CRUZ, 14.351,62 RUAN PABLO OLIVEIRA SILVA, 8.651,87 RUBENIL BARBOSA DE SOUSA, 632,45 RUBENILDO CARVALHO LIMA, 938,53 RUBENILDO CARVALHO LIMA, 1.290,05 RUTH DAS GRACAS SOUSA, 13.593,06 RUTHIANE MONTEIRO DA SILVA, 843,29 RUTHIANE MONTEIRO DA SILVA, 759,00 SALOMAO FERREIRA MIRANDA, 58.480,05 SAMARA EXPOSTO MARTINS, 1.442,33 SAMARA EXPOSTO MARTINS, 1.436,33 SAMARA MONTEIRO DA SILVA, 893,57 SAMARA MONTEIRO DA SILVA, 1.237,34 SAMELA LOUREIRO LOPES, 8.864,61 SAMIR RODRIGUES SALOMAO, 3.397,84 SAMIR RODRIGUES SALOMAO, 4.077,72 SAMUEL RODRIGO NAUE AMERICO, 734,68 SAMUEL RODRIGO NAUE AMERICO, 1.469,06 SANDO JOSE MORAES ROCHA, 11.984,40 SANDRO DOS SANTOS INETE, 683,93 SANDRO DOS SANTOS INETE, 800,25 SANDRO VIANA DE FIGUEIREDO, 929,56 SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA, 1.450,48 SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA, 1.135,24 SERGIO COSTA DA CONCEICAO, 805,20 SERGIO COSTA DA CONCEICAO, 917,60 SIDNEI ANDRE DA SILVA SANTOS, 1.350,93 SIDNEI ANDRE DA SILVA SANTOS, 1.139,18 SILENE DA SILVA MARIA, 613,59 SILVANA GOMES SIQUEIRA, 510,53 SILVANA GOMES SIQUEIRA, 834,90 SILVANA RAMOS DA SILVA, 5.320,85 SILVANILDO SILVA SOUSA, 1.025,62 SILVANILDO SILVA SOUSA, 1.384,71 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, 505,96 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, 759,00 SIMONE DOS SANTOS, 2.460,00 SIRLEIA DA SILVA IVO, 1.018,25 SIRLEIA DA SILVA IVO, 796,95 SOCORRO DO ROSARIO SANTOS, 7.714,66 SONIA LIMA DA SILVA, 587,50 SONIA LIMA DA SILVA, 845,86 SOPHYA DA SILVA SANTOS, 1.491,77 SOPHYA DA SILVA SANTOS, 54,55 SORAIA MONTEIRO DA SILVA, 724,19 SORAIA MONTEIRO DA SILVA, 1.347,89 SUANNY CAROLINE DE SOUZA SANTOS, 1.829,56 SUELEM ARAUJO DOS REIS, 9.402,03 SUELEM ARAUJO DOS REIS, 176,00 SUTON DE SOUSA FARIAS, 1.242,09 SUTON DE SOUSA FARIAS, 1.172,16 SUZANA FERREIRA DE MENEZES, 7.369,97 SUZANA LISBOA SILVA, 13.659,04 SUZY ANNE FERNANDES BARROS DO NASCIMENTO, 6.834,17 SUZY CRISTINA BORGES LIMA, 15.003,34 TAMARA ARAUJO DE CARVALHO, 379,47 TAMARA ARAUJO DE CARVALHO, 759,00 TARSO FERREIRA DE BARROS, 814,29 TARSO FERREIRA DE BARROS, 1.117,51 TATIANA HENN, 12.000,00 THIAGO DE SOUZA RODRIGUES, 1.829,56 THIAGO LEANDRO DA SILVA, 958,90 THIAGO

TEIXEIRA CARNEIRO, 572,44 THIAGO TEIXEIRA CARNEIRO, 858,73 TINO FRAN PINHEIRO DA COSTA, 7.403,21 TRINIDAD GONZALEZ TORALES, 943,59 TRINIDAD GONZALEZ TORALES, 1.137,77 VALDECIR NIENDICKER, 458,00 VALDECIR NIENDICKER, 1.025,18 VALDENICE DO VALE GUIMARAES, 7.984,52 VALDENIR BENICIO PINTO, 504,51 VALDENIR BENICIO PINTO, 1.135,24 VALDENIR SEABRA FAVACHO, 1.485,71 VALDENIR SEABRA FAVACHO, 1.301,41 VALDINEI ALCOOFORADO DA TRINDADE, 821,45 VALDINEI ALCOOFORADO DA TRINDADE, 796,95 VALMIR ALVES SILVA, 1.191,11 VALMIR ALVES SILVA, 1.245,48 VANDERLEY SILVA SODRE, 535,72 VANESSA SALES DE LIMA, 548,35 VANESSA SALES DE LIMA, 759,00 VANESSA VILAR GARCIA, 619,22 VANESSA VILAR GARCIA, 793,24 VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA, 948,68 VERA LUCIA NASCIMENTO DA SILVA, 948,75 VERENICE TONINI, 698,80 VERENICE TONINI, 1.397,23 VERONICA DO SOCORRO BOTELHO ALVES, 1.066,78 VERONICA DO SOCORRO BOTELHO ALVES, 872,85 VICENTE CHAVES DA SILVA, 1.250,07 VICENTE CHAVES DA SILVA, 1.328,82 VINICIUS SOUSA DANTAS, 918,61 VINICIUS SOUSA DANTAS, 1.032,04 VITOR HUGO SOUSA DA SILVA, 757,82 VITOR HUGO SOUSA DA SILVA, 796,75 VITOR MANOEL DOS REIS CARDOSO, 695,68 VITOR MANOEL DOS REIS CARDOSO, 782,70 VIVIAN MACEDO BEZERRA, 9.434,99 VIVIAN MACEDO BEZERRA, 229,11 VYLDER CASTRO MOURA, 810,95 VYLDER CASTRO MOURA, 858,73 WALARSON BARROSO DA SILVA, 24.607,67 WALERIANA DA LUZ QUEIROZ FREITAS, 7.418,17 WALERIANA DA LUZ QUEIROZ FREITAS, 176,00 WALLACE PAZ OSORIO, 951,68 WALMIR DA PAIXAO MODESTO, 15.766,82 WANDER AMORIM DA COSTA, 234.706,32 WARLESON GUEDES SANTANA, 395,61 WARLESON GUEDES SANTANA, 784,69 WELITON JUNIOR DA ROSA DE JESUS, 9.500,00 WELLYTON DOS REIS ALMEIDA, 720,89 WELLYTON DOS REIS ALMEIDA, 801,10 WENDERSON CARLOS SILVA DOS SANTOS, 894,38 WENDERSON CARLOS SILVA DOS SANTOS, 951,59 WENDERSON LEITE DO VALE SILVA, 617,38 WENDERSON LEITE DO VALE SILVA, 605,05 WESLEY GARCIA TRINDADE, 185,47 WILCELE DE SOUSA ALMEIDA, 790,58 WILCELE DE SOUSA ALMEIDA, 944,69 WILKEN JORGE IGREJA DE OLIVEIRA, 17.460,16 WILLAMS DOS SANTOS SOUZA, 1.435,82 WILLAMS DOS SANTOS SOUZA, 1.227,97 WILLIAN HAEHNER PINHEIRO DA SILVA, 1.768,45 WILLIAN HAEHNER PINHEIRO DA SILVA, 2.448,44 WILLY DO ESPÍRITO SANTO ALMEIDA, 272,00 WILLYMAS BAIÁ BRITO, 20.141,21 YEZA KEROLAYNE PICAÇÃO RABELO, 4.428,72 YEZA KEROLAYNE PICAÇÃO RABELO, 176,00 ZACARIAS RAIMUNDO MAGNO ROCHA, 6.290,05 ZACARIAS RAIMUNDO MAGNO ROCHA, 336,00 ZAIRO MORAES DE SOUZA, 1.128,43 ZAIRO MORAES DE SOUZA, 949,35 ZAIRO MORAES DE SOUZA, 4.019,26 ZELMA BATISTA FERNANDES, 6.918,54 Total Créditos - Classe I: R\$ 5.486.177,29 Classe II CREDOR(A) – CRÉDITO (R\$) BANCO DO BRASIL S A , 10.359.509,06 BANCO DO BRASIL S A , 1.141.221,19 BANCO DO BRASIL S A , 5.544.866,56 BANCO DO BRASIL S A , 1.525.014,20 KALLYD MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, 26.160.348,36 Total Créditos - Classe II: R\$ 38.570.611,01 Classe III CREDOR(A) – CRÉDITO (R\$) FABRICA LEAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO LEAL, 138.000,00 FABRICA LEAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO LEAL, 123.420,00 FABRICA LEAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO LEAL, 313.636,00 FABRICA LEAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO LEAL, 2.028,00 FABRICA LEAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO LEAL, 209.160,00 FABRICA LEAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO LEAL, 82.500,00 FABRICA LEAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO LEAL, 108.445,95 FABRICA LEAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO LEAL, 20.472,40 FABRICA LEAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO LEAL, 85.191,60 FABRICA LEAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO LEAL, 103.671,60 FABRICA LEAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO LEAL, 91.576,00 FABRICA LEAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO LEAL, 91.576,00 FABRICA LEAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO LEAL, 86.997,20 FABRICA LEAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO LEAL, 52.461,40 AB MAURI BRASIL LTDA, 46.250,00 AGEX TRANSPORTES URGENTES LTDA, 160,20 AGEX TRANSPORTES URGENTES LTDA, 311,95 AGUILERA AUTOPECAS DO PARA LTDA, 156,68 AGUILERA AUTOPECAS DO PARA LTDA, 156,66 AGUILERA AUTOPECAS DO PARA LTDA, 156,66 AGUILERA AUTOPECAS DO PARA LTDA, 1.232,66 AGUILERA AUTOPECAS DO PARA LTDA, 1.232,67 AGUILERA AUTOPECAS DO PARA LTDA, 1.232,67 ALUCEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, 3.737,24 ALUCEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, 1.276,00 ASIS PROJETOS DE INFORMATICA LTDA, 104,00 ASIS PROJETOS DE INFORMATICA LTDA, 2.015,52 ASITECH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, 2.530,00 ASSOCIACAO PARAENSE DE SUPERMERCADOS, 300,00 ASSOCIACAO PARAENSE DE SUPERMERCADOS, 300,00 ASTEN & CIA LTDA, 2.130,55 ATIAS MIHAEL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMIC, 7.986,00 AUTO POSTO ANANINDEUA COMERCIO DE DERIVA, 2.111,44 AUTO POSTO ANANINDEUA COMERCIO DE DERIVA, 4.534,93 AVELINO BRAGAGNOLO S A INDUSTRIA E COMER, 63.626,24 AVELINO BRAGAGNOLO S A INDUSTRIA E COMER, 6.114,56 B TRANSPORTES LTDA, 581,09 B TRANSPORTES LTDA, 203,59 B TRANSPORTES LTDA, 43,50 B TRANSPORTES LTDA, 43,50 B TRANSPORTES LTDA, 93,75 BANCO BRADESCO S A , 1.719.182,71 BANCO BRADESCO S A , 413.696,28 BANCO DAYCOVAL S.A, 171.806,89 BANCO SAFRA S A, 120.571,33 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, 45.877.034,56 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, 374.190,56 BELEM FOMENTO MERCANTIL LTDA, 808.576,00 BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS L, 2.966,40 BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS L, 8.488,80 BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS L, 15.163,20 BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS L, 16.473,60 BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS L, 8.388,00 BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS L, 17.654,40 BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS L, 19.951,20 BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS L, 6.520,80 BEVFOODS IND.

COM. DE AD. P ALIM. E COSM, 4.267,50 BEVFOODS IND. COM. DE AD. P ALIM. E COSM, 4.267,50
BRASFOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS, 30.717,72
BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, 40.023,77 BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA,
50.929,75 BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, 9.254,99 BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS
LTDA, 13.747,35 BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, 4.846,54 BRASPLAST IND E COM DE
PLASTICOS LTDA, 5.034,19 BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, 9.254,99 BRASPLAST IND E
COM DE PLASTICOS LTDA, 13.747,35 BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, 4.846,54
BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, 5.034,19 BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA,
5.034,19 BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, 13.747,35 BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS
LTDA, 9.254,99 BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, 4.846,54 BRASPLAST IND E COM DE
PLASTICOS LTDA, 9.255,01 BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, 13.747,37 BRASPLAST IND E
COM DE PLASTICOS LTDA, 4.846,54 BRASPLAST IND E COM DE PLASTICOS LTDA, 5.034,22 BRASPLAST
IND E COM DE PLASTICOS LTDA, 39.714,20 BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, 167,51
CADISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 4.290,00 CADISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 4.290,00
CADIUM COM IMP EXP LTDA, 2.492,40 CADIUM COM IMP EXP LTDA, 2.492,40 CAIXA ECONOMICA
FEDERAL, 1.122.825,20 CARIMBO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, 932,93 CARIMBO COMERCIO DE
COMBUSTIVEL LTDA, 981,05 CARIMBO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, 2.378,62 CARIMBO
COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, 1.944,73 CARIMBO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, 1.237,12
CARIMBO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, 766,41 CASARINI EQUIPAMENTOS INDS LT, 13.062,00
CEBAPIR COMERCIO LTDA, 525,60 CELOCORTE EMBALAGENS LTDA., 32.377,24 CELOCORTE
EMBALAGENS LTDA., 46.783,10 CENTRIC SYSTEM BRAZIL SOFTWARES LTDA, 422,32 CENTRIC
SYSTEM BRAZIL SOFTWARES LTDA, 422,32 CENTRO DAS INDUSTRIAS DO PARA, 300,00 CENTRO DAS
INDUSTRIAS DO PARA, 300,00 CETEM EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, 328,02 COFACE DO BRASIL
SEGUROS DE CRÉDITO S.A , 224.536,60 COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A , 224.536,60
COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A , 224.536,60 COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO
S.A , 224.536,60 COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A , 224.536,60 COFACE DO BRASIL
SEGUROS DE CRÉDITO S.A , 224.536,60 COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A , 224.536,60
COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S.A , 224.536,60 COLORALL BRA INDUSTRIA DE CORANTES
NATUR, 1.896,00 CONDOMINIO MIRITI INTERNACIONAL GOLFE M, 809,00 CONDOMINIO MIRITI
INTERNACIONAL GOLFE M, 809,00 CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA CRQ 6, 907,83 CONSELHO
REGIONAL DE QUIMICA CRQ 6, 907,83 COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL, 390,00
COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAI, 570,00 COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
PROFISSIONAI, 456,00 COPEL DISTRIBUICAO S.A., 108.173,14 CORBION PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA,
10.793,34 CORSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DO SUL, 9.558,00 CORSUL COMERCIO E
REPRESENTACOES DO SUL, 9.558,00 CROI COMPUTADORES LTDA, 475,00 DANIEL URBANO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, 50.000,00 DANIEL URBANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, 25.833,00
DANIEL URBANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, 25.833,00 DENNEX RESISTENCIAS INDUSTRIAIS LTDA,
528,00 DYNAMIC COMERCIO DE HIDRAULICA E PNEUMAT, 6.286,25 ELETRON SERVICOS LTDA,
3.754,00 ELETRON SERVICOS LTDA, 3.754,00 ELETRON SERVICOS LTDA, 3.754,00 ELETRON SERVICOS
LTDA, 3.754,00 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA, 0,49 EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELEGRA, 22,00 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 13.807,55 EMUSA DO
BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 46.306,91 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
46.306,91 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 45.848,88 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA, 45.848,88 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 45.848,88 EMUSA DO
BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 37.099,88 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
37.099,88 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 37.099,88 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA, 33.541,82 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 33.541,79 EMUSA DO
BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 33.541,79 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
29.899,53 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 33.541,79 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA, 33.265,70 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 24.692,91 EMUSA DO
BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 33.265,70 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
28.591,64 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 27.029,67 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA, 27.029,67 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 27.029,67 EMUSA DO
BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 24.913,10 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
22.426,04 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 22.426,03 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA, 3.787,49 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 22.233,44 EMUSA DO
BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 21.578,49 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
17.867,15 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 17.867,14 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA, 17.867,14 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 17.867,14 EMUSA DO
BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 17.867,14 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,
17.277,06 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 17.277,04 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA
E COMERCIO LTDA, 17.277,04 EMUSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 16.703,05 EMUSA DO

METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA, 16,15 MF ALMEIDA LOGISTICA LTDA, 949,78 MF ALMEIDA LOGISTICA LTDA, 240,32 MF ALMEIDA LOGISTICA LTDA, 245,12 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 172.000,00 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 21.771,44 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 107.200,00 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 100.958,00 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 134.000,00 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 107.200,00 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 80.229,00 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 92.807,00 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 90.461,80 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 68.620,00 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 78.466,50 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 81.521,50 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 134.000,00 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 89.210,55 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 71.745,50 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 114.400,00 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 124.000,00 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 67.910,40 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 93.746,50 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 69.638,40 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 99.866,25 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 74.217,60 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 73.742,40 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 92.643,60 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 68.418,00 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 69.638,40 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 77.409,00 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 87.801,60 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 101.022,95 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 129.600,00 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 80.600,40 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 102.018,25 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 109.258,20 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 134.446,20 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 94.240,00 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 4.960,00 MJ COSSA DISTRIBUIDORA DE FARINHAS LTDA, 168.480,00 MOINHO REGIO ALIMENTOS S/A, 7.894.609,18 MONACO DIESEL LTDA, 2.842,22 MONACO DIESEL LTDA, 2.484,44 MONACO DIESEL LTDA, 1.821,16 MONACO DIESEL LTDA, 1.821,15 MONACO DIESEL LTDA, 1.089,29 MONACO DIESEL LTDA, 1.086,04 MONACO DIESEL LTDA, 776,23 MONACO DIESEL LTDA, 773,91 MONACO DIESEL LTDA, 140,79 MONACO DIESEL LTDA, 140,79 MONACO DIESEL LTDA, 357,78 MONACO DIESEL LTDA, 200,00 MONACO DIESEL LTDA, 200,00 MONACO DIESEL LTDA, 2.842,22 MONACO DIESEL LTDA, 341,80 MR SAFETY TECHNOLOGY LTDA, 6.030,00 MULTI- WING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE HELICES E VENT, 578,20 MULTIBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREI, 1.512,00 MULTIBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREI, 1.951,31 NAVARRO & NUEVO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, 16.250,00 NAVARRO & NUEVO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, 16.250,00 NAVARRO & NUEVO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, 16.250,00 NAVARRO & NUEVO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, 16.250,00 NAVARRO & NUEVO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, 16.250,00 NAVARRO & NUEVO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, 16.250,00 NAVARRO & NUEVO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, 16.250,00 NAVARRO & NUEVO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, 16.250,00 NCH BRASIL LTDA, 1.633,44 NCH BRASIL LTDA, 1.633,44 NCH BRASIL LTDA, 1.541,41 NCH BRASIL LTDA, 1.541,41 NCH BRASIL LTDA, 1.541,41 NEW POLYCOR POLIAS E CORREIAS LTDA, 4.222,00 NORTE REFRIGERACAO LTDA, 312,00 NORTE REFRIGERACAO LTDA, 52,00 NOVA AUTOPECAS LTDA, 340,00 OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, 101,37 OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, 101,37 OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, 101,37 OX-FER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E A, 767,75 PNEUS MODELO LTDA, 340,00 PNEUS MODELO LTDA, 1.686,65 PNEUS MODELO LTDA, 1.686,65 PNEUS MODELO LTDA, 768,00 PNEUS MODELO LTDA, 20,00 PNEUS MODELO LTDA, 1.686,67 PNEUS MODELO LTDA, 1.686,67 PNEUS MODELO LTDA, 768,00 PNEUS MODELO LTDA, 768,00 PNEUS MODELO LTDA, 1.074,00 PONTUAL BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, 2.674.863,94 PRONFINOX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, 3.045,88 PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, 12.000,50 PRSOLDAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, 310,00 R R PNEUS COMERCIO LTDA, 3.549,34 R R PNEUS COMERCIO LTDA, 3.549,34 REDE SUPERMERCADO MAIS BARATO LTDA, 7.000,00 REDE SUPERMERCADO MAIS BARATO LTDA, 7.000,00 REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A, 1.547.719,29 REJOVEL PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LIM, 300,00 RIZA MEYENII CESSAO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS , 146.250,00 RIZA MEYENII CESSAO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS , 146.250,00 RIZA MEYENII CESSAO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS , 146.250,00 RIZA MEYENII CESSAO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS , 146.250,00 RIZA MEYENII CESSAO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS , 146.250,00 RIZA MEYENII CESSAO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS , 146.250,00 RIZA MEYENII CESSAO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS , 146.250,00 RIZA MEYENII CESSAO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS , 146.250,00 SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTI, 7.864,52 SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTI, 7.875,09 SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTI, 7.894,71 SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTI, 7.864,52 SEW-EURODRIVE Brasil Ltda,

2.046,47 SICOOB COCRED COOPERATIVA DE CREDITO, 1.294.974,69 SICREDI NORTE - COOP. DE CREDITO, 1.905.913,17 SIGMAPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, 8.159,32 SIGMAPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, 35.890,99 SIGMAPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, 8.159,42 SIGMAPLAST DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, 35.890,89 SIMETRIA IND. COM. EMBALAGENS EIRELI, 2.650,00 SIMETRIA IND. COM. EMBALAGENS EIRELI, 2.650,00 SIMETRIA IND. COM. EMBALAGENS EIRELI, 2.650,00 SIMETRIA IND. COM. EMBALAGENS EIRELI, 12.612,87 SIMETRIA IND. COM. EMBALAGENS EIRELI, 12.612,87 SIND DOS TRAB NAS IND DA ALIMENTACAO DE, 2.255,52 SOCIEDADE ALFA LTDA, 737,97 SYSTEMSCOPY LTDA, 3.465,60 SYSTEMSCOPY LTDA, 3.465,60 SYSTEMSCOPY LTDA, 3.465,60 SYSTEMSCOPY LTDA, 500,00 SYSTEMSCOPY LTDA, 500,00 SYSTEMSCOPY LTDA, 500,00 SYSTEMSCOPY LTDA, 500,00 SYSTEMSCOPY LTDA, 384,00 SYSTEMSCOPY LTDA, 384,00 SYSTEMSCOPY LTDA, 384,00 SYSTEMSCOPY LTDA, 22,40 SYSTEMSCOPY LTDA, 22,40 SYSTEMSCOPY LTDA, 22,40 TADASHI SHIHOMATSU EIRELI, 6.110,65 TADASHI SHIHOMATSU EIRELI, 1.008,21 TADASHI SHIHOMATSU EIRELI, 916,50 TADASHI SHIHOMATSU EIRELI, 1.289,21 TADASHI SHIHOMATSU EIRELI, 1.124,30 TADASHI SHIHOMATSU EIRELI, 1.319,76 TADASHI SHIHOMATSU EIRELI, 861,51 TADASHI SHIHOMATSU EIRELI, 1.142,57 TADASHI SHIHOMATSU EIRELI, 1.179,23 TADASHI SHIHOMATSU EIRELI, 1.069,43 TADASHI SHIHOMATSU EIRELI, 1.038,70 TECHFIX COMERCIO DE PRODUTOS DE FIXACAO, 966,28 TECHFIX COMERCIO DE PRODUTOS DE FIXACAO, 528,69 TECNOPAR TECNOLOGIA EM AUTOMACOES LTDA, 9.224,00 TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESS, 2,85 TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESS, 2,51 TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, 6.115,00 TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, 6.115,00 TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, 6.115,00 TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, 6.115,00 TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., 42.816,50 TOTVS S.A., 886,17 TOTVS S.A., 886,17 TOTVS S.A., 886,17 TOTVS S.A., 844,22 TOTVS S.A., 793,97 TOTVS S.A., 793,97 TPL LOGISTICA NORTE LTDA, 2.300,98 TPL LOGISTICA NORTE LTDA, 1.551,29 TPL LOGISTICA NORTE LTDA, 2.116,55 TRANSCABRAL LTDA, 2.018,09 TRANSPORTADORA MINAMI LTDA, 35.447,40 TRANSPORTADORA MINAMI LTDA, 28.200,00 TRANSPORTADORA MINAMI LTDA, 28.200,00 TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, 1.231,74 TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, 1.228,50 TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, 964,55 TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, 748,17 TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, 738,57 TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, 584,73 TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, 557,66 TREVYS FIDC, 81.026,25 TRUSTHUB SECURITIZADORA S.A., 353.543,34 UNIAO SUL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, 2.288,29 UNIAO SUL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, 2.288,29 UNIAO SUL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, 2.288,29 UNIAO SUL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, 2.288,29 VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISECTORIAL, 71.724,52 VALOREM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISECTORIAL, 7.219,13 VALTORK VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRI, 4.004,10 VEKTOR CONSULTING S/S LTDA, 545.941,87 VEKTOR CONSULTING S/S LTDA, 8.000,00 VEKTOR CONSULTING S/S LTDA, 8.000,00 VEKTOR CONSULTING S/S LTDA, 8.000,00 VEKTOR CONSULTING S/S LTDA, 8.000,00 VIBROKRAFT VIBRACOES E AUTOMACOES EIRELI, 6.100,00 VIBROKRAFT VIBRACOES E AUTOMACOES EIRELI, 29.800,00 VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, 19.316,69 VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, 19.754,53 VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, 79.648,76 VTN EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 15.066,00 VTN EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 15.066,00 VTN EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 7.586,94 VTN EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 8.184,00 VTN EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 8.184,00 VTN EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 18.409,37 VTN EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 18.409,37 VTN EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 18.414,89 WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S, 3.926,35 WEG-CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S, 7.012,63 ZYDON TECNOLOGIA LTDA, 1.800,00 ZYDON TECNOLOGIA LTDA, 1.800,00 ZYDON TECNOLOGIA LTDA, 1.800,00 Total Créditos - Classe III: R\$ 88.014.035,75 Classe IV CREDOR(A) – CRÉDITO (R\$) A C B SOARES LTDA, 25.000,00 A CASA DAS MANGUEIRAS LTDA, 626,56 A. & C. LTDA, 10.381,23 ABRIL IND. E COM. DE CRACHAS E AUTOMACAO, 384,00 ACESSORIOS FORTALEZA LIMITADA, 279,98 ACESSORIOS FORTALEZA LIMITADA, 815,47 ACESSORIOS FORTALEZA LIMITADA, 379,71 ACESSORIOS FORTALEZA LIMITADA, 861,21 ACESSORIOS FORTALEZA LIMITADA, 815,47 ACESSORIOS FORTALEZA LIMITADA, 815,48 ACESSORIOS FORTALEZA LIMITADA, 861,20 ADALBERTO ATAIDE MOREIRA, 5.700,00 AGROCAMPO ASSESSORIA AGRICOLA LTDA, 450,00 ARASUCAR ACUCAREIRA ARACATIENSE LTDA, 67.200,00 ARASUCAR ACUCAREIRA ARACATIENSE LTDA, 55.890,00 ARASUCAR ACUCAREIRA ARACATIENSE LTDA, 57.500,00 ARASUCAR ACUCAREIRA ARACATIENSE LTDA, 55.890,00 ARASUCAR ACUCAREIRA ARACATIENSE LTDA, 55.890,00 ARIAU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, 1.500,00 ARIAU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, 1.500,00 ARIAU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, 1.500,00 ARIAU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, 1.500,00 AS VIAGENS E TURISMO LTDA, 18.317,77 B R A

EXPRESS TRANSPORTES & LOGISTICA LT, 3.448,17 B R A EXPRESS TRANSPORTES & LOGISTICA LT, 3.448,17 B R A EXPRESS TRANSPORTES & LOGISTICA LT, 573,18 BORRACHARIA YPIRANGA EIRELI, 600,00 BORRACHARIA YPIRANGA EIRELI, 1.050,00 BORRACHARIA YPIRANGA EIRELI, 1.665,00 Cardinali Bombas Ltda, 25.312,20 CASTANHAL BATERIAS, 1.235,00 CASTANHAL BATERIAS, 1.235,00 DAVITHI ROLAMENTOS LTDA, 1.526,25 ERGUE COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA , 1.367,64 ERGUE COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA , 2.903,20 ERGUE COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA , 1.367,64 ERGUE COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA , 853,74 FACHI & CIA LTDA, 520,00 FERPAR COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTO, 108,00 FERTECNICA SERVICE LTDA, 9.144,11 FERTECNICA SERVICE LTDA, 4.814,30 FERTECNICA SERVICE LTDA, 3.154,93 FERTECNICA SERVICE LTDA, 3.154,92 FORTE LEVE LOCACOES DE MAQUINAS EIRELI, 11.210,00 FUJI SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA, 3.900,00 FUJI SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA, 3.900,00 FUJI SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA, 3.900,00 G FIX COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, 784,70 G FIX COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, 964,24 G SAMPAIO PINHEIRO, 161,00 H DE L DE ALMEIDA COMERCIO DE ACO, 1.383,62 H DE L DE ALMEIDA COMERCIO DE ACO, 370,00 H DE L DE ALMEIDA COMERCIO DE ACO, 1.383,62 HELINE GRACIETE MANGUEIRA DE ALMEIDA - M, 16.000,00 HELINE GRACIETE MANGUEIRA DE ALMEIDA - M, 2.400,00 HIBRIDO NETWORK COMERCIO VAREJISTAS E SERVICOS ELETRICO LTDA, 3.118,50 HIBRIDO NETWORK COMERCIO VAREJISTAS E SERVICOS ELETRICO LTDA, 3.118,50 HIBRIDO NETWORK COMERCIO VAREJISTAS E SERVICOS ELETRICO LTDA, 3.118,50 HIBRIDO NETWORK COMERCIO VAREJISTAS E SERVICOS ELETRICO LTDA, 3.118,50 HOTEL DURMA BEM LTDA ME, 160,00 HOTEL DURMA BEM LTDA ME, 506,00 HOTEL DURMA BEM LTDA ME, 320,00 HOTEL DURMA BEM LTDA ME, 495,00 HOTEL DURMA BEM LTDA ME, 507,00 HOTEL DURMA BEM LTDA ME, 486,00 HOTEL DURMA BEM LTDA ME, 197,00 HOTEL DURMA BEM LTDA ME, 575,00 HOTEL DURMA BEM LTDA ME, 502,00 HOTEL DURMA BEM LTDA ME, 483,00 HOTEL DURMA BEM LTDA ME, 425,00 HOTEL DURMA BEM LTDA ME, 492,00 HOTEL DURMA BEM LTDA ME, 646,00 HOTEL DURMA BEM LTDA ME, 636,00 HOTEL DURMA BEM LTDA ME, 636,00 INDUSTRIROLL ROLAMENTOS SUPRIMENTOS INDU, 1.669,49 INDUSTRIROLL ROLAMENTOS SUPRIMENTOS INDU, 1.669,49 INDUSTRIROLL ROLAMENTOS SUPRIMENTOS INDU, 1.669,49 INOVATIVA SOLUCOES EM GESTAO TECNOLOGICA, 13.130,47 IRMAOS CAMELO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, 5.406,00 IRMAOS CAMELO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, 1.907,00 IRMAOS CAMELO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, 1.907,00 IRMAOS CAMELO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, 14.740,00 IRMAOS CAMELO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, 14.740,00 IRMAOS CAMELO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, 14.000,00 IRMAOS CAMELO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, 9.100,00 IRMAOS CAMELO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, 13.497,00 IVO TERRUGGI JUNIOR, 2.275,49 J J COMERCIO E SERV. DE EQUIP. DE SEGURA, 1.735,00 J J COMERCIO E SERV. DE EQUIP. DE SEGURA, 1.735,00 J. CARDOSO DA SILVA ME , 2.380,00 J. CARDOSO DA SILVA ME , 2.400,00 JOSE CARLOS PARPINELLI, 1.500,00 JOSE CARLOS PARPINELLI, 8.100,00 JOSE CARLOS PARPINELLI, 8.100,00 K DE M F VERAS, 10.000,00 KAREN LORENA MAIA DE OLIVEIRA E CIA LTDA, 123.480,00 KAREN LORENA MAIA DE OLIVEIRA E CIA LTDA, 52.800,00 KAREN LORENA MAIA DE OLIVEIRA E CIA LTDA, 52.800,00 KAREN LORENA MAIA DE OLIVEIRA E CIA LTDA, 105.000,00 KAREN LORENA MAIA DE OLIVEIRA E CIA LTDA, 105.000,00 KAREN LORENA MAIA DE OLIVEIRA E CIA LTDA, 105.000,00 L C DA SILVA MARQUES, 10.000,00 L C DE ANDRADE SILVA, 1.068,00 LADWIG & BUSS LTDA, 36,00 LARISSA THUANNY NUNES LOPES, 954,00 LC INDUSTRIA,COMERCIO E SERVICOS LTDA, 3.400,00 LOYA LEGALIZACAO DE VEICULOS LTDA, 5.404,88 LUMA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, 75,00 LUMA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, 40,00 LUMA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, 35,00 M V FERREIRA TRANSPORTES LTDA , 2.501,45 M.F SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA, 2.411,62 M.F SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA, 2.411,62 MACKVEN MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, 9.300,00 MANTEC EQUIPAMENTOS E AUTOMACAO INDUSTRI, 795,00 MARILIA DE OLIVEIRA COSTA, 3.252,55 MAZARO TRANSPORTES - EIRELI, 25.128,50 MAZARO TRANSPORTES - EIRELI, 65.964,70 MAZARO TRANSPORTES - EIRELI, 8.266,45 MAZARO TRANSPORTES - EIRELI, 45.203,80 MAZARO TRANSPORTES - EIRELI, 44.826,30 MEGA VISION TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., 1.917,72 MF TRANSPORTE LOGISTICA LTDA, 420,78 MF TRANSPORTE LOGISTICA LTDA, 733,14 MF TRANSPORTE LOGISTICA LTDA, 185,85 MF TRANSPORTE LOGISTICA LTDA, 617,42 MF TRANSPORTE LOGISTICA LTDA, 1.441,67 MF TRANSPORTE LOGISTICA LTDA, 298,87 MF TRANSPORTE RODOVIARIO LOGISTICA CASTA, 1.828,04 MG EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRI, 790,00 MICRODATA SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, 2.160,20 MS TRANSPORTE LTDA, 1.467,34 MS TRANSPORTE LTDA, 336,55 MS TRANSPORTE LTDA, 156,20 NATIVA UNIFORMES LTDA, 6.985,50 NATIVA UNIFORMES LTDA, 6.483,00 NATIVA UNIFORMES LTDA, 8.168,12 NATIVA UNIFORMES LTDA, 600,00 NATIVA UNIFORMES LTDA, 8.168,12 NATIVA UNIFORMES LTDA, 8.168,10 NATIVA UNIFORMES LTDA, 10.609,75 NATIVA UNIFORMES LTDA, 10.609,75 NATIVA UNIFORMES LTDA, 10.609,75 NATIVA UNIFORMES LTDA, 10.609,75 NILSAT COM. DE MAQ. DE INFORMATICA LTDA, 555,00 NILSAT COM. DE MAQ. DE INFORMATICA LTDA, 555,00 PARA ROLAMENTOS E PECAS LTDA, 805,98 PARAFIX COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMEN, 753,00 PARAFIX COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAMEN, 376,50 PEDRO WAGNER DA SILVA CRISTO LTDA, 3.745,00 PEDRO WAGNER DA SILVA CRISTO LTDA, 3.745,00 PEDRO WAGNER DA SILVA CRISTO LTDA,

3.090,00 PEDRO WAGNER DA SILVA CRISTO LTDA, 6.300,00 PIOVESAM & SELZLER LTDA, 28.665,00 PIOVESAM & SELZLER LTDA, 57.330,00 PIOVESAM & SELZLER LTDA, 28.665,00 PIOVESAM & SELZLER LTDA, 28.665,00 PIOVESAM & SELZLER LTDA, 28.665,00 POCOL CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA, 2.347,30 POCOL CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA, 273,00 PRIMAVERA LOGISTICA LTDA, 7.500,00 PRIMAVERA LOGISTICA LTDA, 2.344,60 PRIMAVERA LOGISTICA LTDA, 10.812,80 PRIMAVERA LOGISTICA LTDA, 5.323,60 QUIMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E DERIVADOS, 27.420,00 QUIMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E DERIVADOS, 27.420,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 1.328,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 400,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 431,45 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 910,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 1.700,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 954,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 100,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 60,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 570,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 700,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 145,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 930,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 555,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 351,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 393,50 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 198,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 470,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 130,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 520,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 152,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 400,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 1.327,50 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 395,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 953,50 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 910,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 379,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 2.131,45 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 863,50 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 672,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 1.327,50 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 400,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 2.132,10 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 1.998,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 1.408,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 953,50 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 910,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 590,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 400,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 395,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 379,00 R. L. S. COM. E SERVICOS EIRELI, 327,50 RB SYSTEM SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, 924,00 RB SYSTEM SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA, 531,68 RIMA RONDON IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRIC, 103,70 RIMA RONDON IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRIC, 539,00 RIMA RONDON IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRIC, 7.066,66 RIMA RONDON IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRIC, 179,00 RIMA RONDON IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRIC, 60,00 RIMA RONDON IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRIC, 450,00 ROLPAF COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI, 180,00 ROLPAF COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI, 1.573,00 RR MONTENEGRO COMERCIO DE PNEUS LTDA, 501,50 RR MONTENEGRO COMERCIO DE PNEUS LTDA, 501,67 RR MONTENEGRO COMERCIO DE PNEUS LTDA, 501,50 RR MONTENEGRO COMERCIO DE PNEUS LTDA, 501,66 RR MONTENEGRO COMERCIO DE PNEUS LTDA, 501,50 RS SEAL COMERCIO DE VEDACOES LTDA, 1.415,50 SERVITEC SERVICOS E PECAS INDUSTRIAIS EI, 8.910,00 SR TRANSPORTES DE CARGAS II LTDA, 809,40 SUPERDREAM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, 2.747,00 SUPERDREAM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, 2.747,00 SUPERDREAM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, 2.747,00 T T LTDA, 1.732,59 T T LTDA, 3.742,16 TCEPAK INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AUTOMATICOS LTDA, 5.671,76 TCEPAK INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AUTOMATICOS LTDA, 2.044,87 TCEPAK INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AUTOMATICOS LTDA, 16.710,90 TCEPAK INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AUTOMATICOS LTDA, 16.710,90 TECLAB LABORATORIOS LTDA, 3.800,92 TRANSGOSS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, 1.240,60 TUBONET COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, 9.763,85 TWR TRANSPORTADORA EIRELI EPP, 159,90 TWR TRANSPORTADORA EIRELI EPP, 367,50 TWR TRANSPORTADORA EIRELI EPP, 367,50 TWR TRANSPORTADORA EIRELI EPP, 34,21 TWR TRANSPORTADORA EIRELI EPP, 121,22 TWR TRANSPORTADORA LTDA, 39,99 ULTRASEAL DO BRASIL - EIREL, 5.100,00 V G M ALBUQUERQUE EIRELI, 405,24 VENTBRAS IND. ELETROMETAL. LTDA.-EPP, 1.064,00 VIDYA CODE MOBILE LTDA, 1.500,00 VIDYA CODE MOBILE LTDA, 1.500,00 VITOR COMERCIO DE INOX LTDA, 780,15 VITOR COMERCIO DE INOX LTDA, 2.291,54 W REBELO DA SILVA, 723,00 W.O. VIANA LTDA, 18.688,50 W.O. VIANA LTDA, 19.712,39 W.O. VIANA LTDA, 17.146,01 W.O. VIANA LTDA, 19.863,28 W.O. VIANA LTDA, 8.807,14 W.O. VIANA LTDA, 1.327,38 W.O. VIANA LTDA, 1.502,38 W.O. VIANA LTDA, 7.643,00 W.O. VIANA LTDA, 19.889,38 W.O. VIANA LTDA, 1.015,87 W.O. VIANA LTDA, 238,10 W.O. VIANA LTDA, 4.836,19 W.O. VIANA LTDA, 2.403,81 W.O. VIANA LTDA, 3.452,39 W.O. VIANA LTDA, 3.938,68 W.O. VIANA LTDA, 2.494,81 W.O. VIANA LTDA, 3.163,33 ZALOG OPERADORA LOGISTICA LTDA EPP, 35.830,15 ZALOG OPERADORA LOGISTICA LTDA EPP, 35.830,15 ZALOG OPERADORA LOGISTICA LTDA EPP, 6.081,60 ZALOG OPERADORA LOGISTICA LTDA EPP, 468,00 Total Créditos - Classe IV: R\$ 2.126.922,02 Valor total dos Créditos: R\$ 134.197.746,07 E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da lei, ficando os credores e interessados cientes que o inteiro teor do processo se encontra disponível no PJe – Processo Judicial Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Castanhal/PA, aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de

2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/DVMIJ3No6GbiwJgtVTp5dlNRLzE4gO/certidao>
Código da certidão: DVMIJ3No6GbiwJgtVTp5dlNRLzE4gO